

AVULSO NÃO
PUBLICADO.
PROPOSIÇÃO DE
PLENÁRIO.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 478-A, DE 2007 **(Dos Srs. Luiz Bassuma e Miguel Martini)**

Dispõe sobre o Estatuto do Nascituro e dá outras providências; tendo pareceres: da Comissão de Seguridade Social e Família, pela aprovação deste e dos de nºs 489/07, 1.763/07 e 3.748/08, apensados (relatora: DEP. SOLANGE ALMEIDA); e da Comissão de Finanças e Tributação, pela adequação financeira e orçamentária deste e dos de nºs 489/07, 1.763/07, 3.748/08 e 1.085/11, apensados, e do substitutivo da Comissão de Seguridade Social e Família, com emenda (relator: DEP. EDUARDO CUNHA). Pendente de parecer da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania.

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA;

FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (ART. 54, RICD); E

CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (MÉRITO E ART. 54, RICD)

APRECIÇÃO:

Proposição sujeita à apreciação do Plenário.

SUMÁRIO

I – Projeto inicial

II – Projetos apensados: 489/07, 1.763/07, 3.748/08

III – Na Comissão de Seguridade Social e Família:

- parecer da relatora
- 1º substitutivo oferecido pela relatora
- complementação de voto
- 2º substitutivo oferecido pela relatora

- parecer da Comissão
- voto em separado

IV – Nova apensação: 1.085/11.

V – Na Comissão de Finanças e Tributação:

- parecer do relator
- emenda oferecida pelo relator
- parecer da Comissão
- voto em separado

O Congresso Nacional decreta:

Das disposições preliminares

Art.1º Esta lei dispõe sobre a proteção integral ao nascituro.

Art. 2º Nascituro é o ser humano concebido, mas ainda não nascido.

Parágrafo único. O conceito de nascituro inclui os seres humanos concebidos “*in vitro*”, os produzidos através de clonagem ou por outro meio científica e eticamente aceito.

Art. 3º O nascituro adquire personalidade jurídica ao nascer com vida, mas sua natureza humana é reconhecida desde a concepção, conferindo-lhe proteção jurídica através deste estatuto e da lei civil e penal.

Parágrafo único. O nascituro goza da expectativa do direito à vida, à integridade física, à honra, à imagem e de todos os demais direitos da personalidade.

Art. 4º É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar ao nascituro, com absoluta prioridade, a expectativa do direito à vida, à saúde, à alimentação, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar, além de colocá-lo a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.

Art. 5º Nenhum nascituro será objeto de qualquer forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão, sendo punido, na forma da lei, qualquer atentado, por ação ou omissão, à expectativa dos seus direitos.

Art. 6º Na interpretação desta lei, levar-se-ão em conta os fins sociais a que ela se dirige, as exigências do bem comum, os direitos e deveres individuais e coletivos, e a condição peculiar do nascituro como futura pessoa em desenvolvimento.

Dos direitos fundamentais

Art. 7º O nascituro deve ser objeto de políticas sociais públicas que permitam seu desenvolvimento sadio e harmonioso e o seu nascimento, em condições dignas de existência.

Art. 8º Ao nascituro é assegurado, através do Sistema Único de Saúde – SUS, o atendimento em igualdade de condições com a criança.

Art. 9º É vedado ao Estado e aos particulares discriminar o nascituro, privando-o da expectativa de algum direito, em razão do sexo, da idade, da etnia, da origem, da deficiência física ou mental ou da probabilidade de sobrevivência.

Art. 10º O nascituro deficiente terá à sua disposição todos os meios terapêuticos e profiláticos existentes para prevenir, reparar ou minimizar sua deficiências, haja ou não expectativa de sobrevivência extra-uterina.

Art. 11 O diagnóstico pré-natal respeitará o desenvolvimento e a integridade do nascituro, e estará orientando para sua salvaguarda ou sua cura individual.

§ 1º O diagnóstico pré-natal deve ser precedido do consentimento dos pais, para que os mesmos deverão ser satisfatoriamente informados.

§ 2º É vedado o emprego de métodos de diagnóstico pré-natal que façam a mãe ou o nascituro correrem riscos desproporcionais ou desnecessários.

Art. 12 É vedado ao Estado e aos particulares causar qualquer dano ao nascituro em razão de um ato delituoso cometido por algum de seus genitores.

Art. 13 O nascituro concebido em um ato de violência sexual não sofrerá qualquer discriminação ou restrição de direitos, assegurando-lhe, ainda, os seguintes:

I – direito prioritário à assistência pré-natal, com acompanhamento psicológico da gestante;

II – direito a pensão alimentícia equivalente a 1 (um) salário mínimo, até que complete dezoito anos;

III – direito prioritário à adoção, caso a mãe não queira assumir a criança após o nascimento.

Parágrafo único. Se for identificado o genitor, será ele o responsável pela pensão alimentícia a que se refere o inciso II deste artigo; se não for identificado, ou se for insolvente, a obrigação recairá sobre o Estado.

Art. 14 A doação feita ao nascituro valerá, sendo aceita pelo seu representante legal.

Art. 15 Sempre que, no exercício do poder familiar, colidir o interesse dos pais com o do nascituro, o Ministério Público requererá ao juiz que lhe dê curador especial.

Art. 16 Dar-se-á curador ao nascituro, se o pai falecer estando grávida a mulher, e não tendo o poder familiar.

Parágrafo único. Se a mulher estiver interdita, seu curador será o do nascituro.

Art. 17 O nascituro tem legitimidade para suceder.

Art. 18 A mulher que, para garantia dos direitos do filho nascituro, quiser provar seu estado de gravidez, requererá ao juiz que, ouvido o órgão do Ministério Público, mande examiná-la por um médico de sua nomeação.

§ 1º O requerimento será instruído com a certidão de óbito da pessoa, de quem o nascituro é sucessor.

§ 2º Será dispensado o exame se os herdeiros do falecido aceitarem a declaração do requerente.

§ 3º Em caso algum a falta do exame prejudicará os direitos do nascituro.

Art. 19 Apresentado o laudo que reconheça a gravidez, o juiz, por sentença, declarará a requerente investida na posse dos direitos que assistam ao nascituro.

Parágrafo único. Se à requerente não couber o exercício do poder familiar, o juiz nomeará curador ao nascituro.

Art. 20 O nascituro será representado em juízo, ativa e passivamente, por quem exerça o poder familiar, ou por curador especial.

Art. 21 Os danos materiais ou morais sofridos pelo nascituro ensejam reparação civil.

Dos crimes em espécie

Art. 22 Os crimes previstos nesta lei são de ação pública incondicionada.

Art. 23 Causar culposamente a morte de nascituro.

Pena – detenção de 1 (um) a 3 (três) anos.

§ 1º A pena é aumentada de um terço se o crime resulta de inobservância de regra técnica de profissão, arte ou ofício, ou se o agente deixa de prestar imediato socorro à vítima, não procura diminuir as consequências do seu ato, ou foge para evitar prisão em flagrante.

§ 2º O Juiz poderá deixar de aplicar a pena, se as consequências da infração atingirem o próprio agente de forma tão grave que a sanção penal se torne desnecessária.

Art. 24 Anunciar processo, substância ou objeto destinado a provocar aborto:

Pena – detenção de 1 (um) a 2 (dois) anos e multa.

Parágrafo único. A pena é aumentada de um terço se o processo, substância ou objeto são apresentados como se fossem exclusivamente anticoncepcionais.

Art. 25 Congelar, manipular ou utilizar nascituro como material de experimentação:

Pena – Detenção de 1 (um) a 3 (três) anos e multa.

Art. 26 Referir-se ao nascituro com palavras ou expressões manifestamente depreciativas:

Pena – Detenção de 1 (um) a 6 (seis) meses e multa.

Art. 27 Exibir ou veicular, por qualquer meio de comunicação, informações ou imagens depreciativas ou injuriosas à pessoa do nascituro:

Pena – Detenção de 6 (seis) meses a 1 (um) ano e multa.

Art. 28 Fazer publicamente apologia do aborto ou de quem o praticou, ou incitar publicamente a sua prática:

Pena – Detenção de 6 (seis) meses a 1 (um) ano e multa.

Art. 29 Induzir mulher grávida a praticar aborto ou oferecer-lhe ocasião para que o pratique:

Pena – Detenção de 1 (um) a 2 (dois) anos e multa.

Disposições finais

Art. 30 Os arts. 124, 125 e 126 do Código Penal (Decreto-lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940) passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 124.....
.....

Pena – reclusão de 1 (um) a 3 (três) anos (NR).

“Art. 125.....
.....

Pena – reclusão de 6 (seis) a 15 (quinze) anos (NR).

“Art. 126.....
.....

Pena – reclusão de 4 (quatro) a 10 (dez) anos (NR)”.

Art. 31 O art. 1º da Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990 (Lei dos Crimes Hediondos), passa a vigorar com o acréscimo do seguinte inciso VIII:

“Art. 1º

.....

VIII – aborto (arts. 124 a 127) (NR)”.

Art. 32 Esta lei entrará em vigor após cento e vinte dias de sua publicação oficial.

JUSTIFICAÇÃO

Em 25 de março de 2004, o Senado dos Estados Unidos da América aprovou um projeto de lei que concede à criança por nascer (nascituro) o status de pessoa, no caso de um crime. No dia 1º de abril, o presidente George W. Bush sancionou a lei, chamada “*Unborn Victims of Violence Act*” (Lei dos Nascituros Vítimas de Violência). De agora em diante, pelo direito norte-americano, se alguém causar morte ou lesão a uma criança no ventre de sua mãe, responderá criminalmente pela morte ou lesão ao bebê, além da morte ou lesão à gestante.

Na Itália, em março de 2004, entrou em vigor uma lei que dá ao embrião humano os mesmos direitos de um cidadão.

Não seria má idéia se o Brasil, seguindo esses bons exemplos, promulgasse uma lei que dispusesse exclusivamente sobre a proteção integral ao nascituro, conforme determinou o *Pacto de São José de Costa Rica*, assinado por nosso País. Eis uma proposta de “Estatuto do Nascituro”, que oferecemos aos Colegas Parlamentares. Se aprovada e sancionada, poderá tornar-se um marco histórico em nossa legislação.

O presente projeto de lei, chamado “Estatuto do Nascituro”, elenca todos os direitos a ele inerentes, na qualidade de criança por nascer. Na verdade, refere-se o projeto a *expectativa de direitos*, os quais, como se sabe, gozam de proteção jurídica, podendo ser assegurados por todos os meios moral e legalmente aceitos. Vários desses direitos, já previstos em leis esparsas, foram compilados no presente Estatuto. Por exemplo, o direito de o nascituro receber doação (art. 542, Código Civil), de receber um curador especial quando seus interesses colidirem com os de seus Pais (art. 1.692, Código Civil), de ser adotado (art. 1.621, Código Civil), de se adquirir herança (art. 1.798 e 1.799, 1 Código Civil), de nascer (Estatuto da Criança e do Adolescente, art. 7º), de receber do juiz uma sentença declaratória de seus direitos após comprovada a gravidez de sua mãe (arts. 877 e 878, Código de Processo Civil).

O presente Estatuto pretende tornar integral a proteção ao nascituro, sobretudo no que se refere aos direitos de personalidade. Realça-se, assim, o direito à vida, à saúde, à honra, à integridade física, à alimentação, à convivência familiar, e

proíbe-se qualquer forma de discriminação que venha a privá-lo de algum direito em razão do sexo, da idade, da etnia, da aparência, da origem, da deficiência física ou mental, da expectativa de sobrevida ou de delitos cometidos por seus genitores.

A proliferação de abusos com seres humanos não nascidos, incluindo a manipulação, o congelamento, o descarte e o comércio de embriões humanos, a condenação de bebês à morte por causa de deficiências físicas ou por causa de crime cometido por seus pais, os planos de que bebês sejam clonados e mortos com o único fim de serem suas células transplantadas para adultos doentes, tudo isso requer que, a exemplo de outros países como a Itália, seja promulgada uma lei que ponha um “basta” a tamanhas atrocidades.

Outra inovação do presente Estatuto refere-se à parte penal. Cria-se a modalidade culposa do aborto (que até hoje só é punível a título do dolo), o crime (que hoje é simples contravenção penal) de anunciar processo, substância ou objeto destinado a provocar aborto, elencam-se vários outros crimes contra a pessoa do nascituro e, por fim, enquadra-se o aborto entre os crimes hediondos.

Fazemos questão de transcrever o trecho de um recente artigo publicado na revista jurídica *Consulex*, de autoria da ilustre promotora de justiça do Tribunal do Júri do Distrito Federal, Dra. Maria José Miranda Pereira:

“Como Promotora de Justiça do Tribunal do Júri, na missão constitucional de defesa da vida humana, e também na qualidade de mulher e mãe, repudio o aborto como um crime nefando. Por incoerência de nosso ordenamento jurídico, o aborto não está incluído entre os crimes hediondos (Lei nº 8.072/90), quando deveria ser o primeiro deles. Embora o aborto seja o mais covarde de todos os assassinatos, é apenado tão brandamente que acaba enquadrando-se entre os crimes de menor potencial ofensivo (Lei dos Juizados Especiais 9.099/95). noto, com tristeza, o desvalor pela vida da criança por nascer.

Os métodos empregados usualmente em um aborto não podem ser comentados durante uma refeição. O bebê é esquartejado (aborto por curetagem), aspirado em pedacinhos (aborto por sucção), envenenado por uma solução que lhe corrói a pele (aborto por envenenamento salino) ou simplesmente retirado vivo e deixado morrer à míngua (aborto por cesariana). Alguns demoram muito para morrer, fazendo-se necessário ação direta para acabar de matá-los, se não se quer colocá-los na lata de lixo ainda vivos. Se tais procedimentos fossem empregados para matar uma criança já nascida, sem dúvida o crime seria homicídio qualificado. Por um inexplicável preconceito de lugar, se tais atrocidades são

cometidas dentro do útero (e não fora dele) o delito é de segunda ou terceira categoria, um “crime de bagatela”.

O nobre deputado Givaldo Carimbão teve a idéia de incluir o aborto entre os crimes hediondos. Tal sugestão é acolhida no presente Estatuto. É verdade que as penas continuarão sendo suaves para um crime tão bárbaro, mas haverá um avanço significativo em nossa legislação penal. O melhor de tudo é que, reconhecido o aborto como crime hediondo, não será mais possível suspender o processo, como hoje habitualmente se faz, submetendo o criminoso a restrições simbólicas, tais como: proibição de frequentar determinados lugares, proibição de ausentar-se da comarca onde reside sem autorização do juiz, comparecimento pessoal e obrigatório a juízo, mensalmente, para informar e justificar suas atividades etc. (cf Lei 9.099/95, art. 89).

Por ser um projeto inovador, que trata sistematicamente de um assunto nunca tratado em outra lei, peço uma atenção especial aos nobres pares. Seria tremenda injustiça se esta proposição tramitasse em conjunto com tantas outras, que tratam apenas de pequenas parcelas do tema que aqui se propõe.

Esperamos que esta Casa de Leis se empenhe o quanto antes em aprovar este Estatuto, para alegria das crianças por nascer e para orgulho desta nação, bem como para a alegria do ex-deputado Osmânio Pereira que pediu-nos para que novamente o colocasse em tramitação nesta nova legislatura.

Sala das Sessões, em 19 de março de 2007.

Deputado Luiz Bassuma
PT/BA

Deputado Miguel Martini
PHS/MG

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

DECRETO-LEI Nº 2.848, DE 7 DE DEZEMBRO DE 1940

Código Penal

PARTE ESPECIAL

TÍTULO I
DOS CRIMES CONTRA A PESSOA

CAPÍTULO I
DOS CRIMES CONTRA A VIDA

Aborto provocado pela gestante ou com seu consentimento

Art. 124. Provocar aborto em si mesma ou consentir que outrem lho provoque:
Pena - detenção, de 1 (um) a 3 (três) anos.

Aborto provocado por terceiro

Art. 125. Provocar aborto, sem o consentimento da gestante:
Pena - reclusão, de 3 (três) a 10 (dez) anos.

Art. 126. Provocar aborto com o consentimento da gestante:
Pena - reclusão, de 1 (um) a 4 (quatro) anos.

Parágrafo único. Aplica-se a pena do artigo anterior, se a gestante não é maior de 14 (quatorze) anos, ou é alienada ou débil mental, ou se o consentimento é obtido mediante fraude, grave ameaça ou violência.

Forma qualificada

Art. 127. As penas cominadas nos dois artigos anteriores são aumentadas de um terço, se, em conseqüência do aborto ou dos meios empregados para provocá-lo, a gestante sofre lesão corporal de natureza grave; e são duplicadas, se, por qualquer dessas causas, lhe sobrevém a morte.

Art. 128. Não se pune o aborto praticado por médico:

Aborto necessário

I - se não há outro meio de salvar a vida da gestante;
Aborto no caso de gravidez resultante de estupro

II - se a gravidez resulta de estupro e o aborto é precedido de consentimento da gestante ou, quando incapaz, de seu representante legal.

LEI Nº 8.072, DE 25 DE JULHO DE 1990

Dispõe sobre os Crimes Hediondos, nos Termos do art. 5º, Inciso XLIII, da Constituição Federal, e Determina outras providências.

Art. 1º São considerados hediondos os seguintes crimes, todos tipificados no Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, consumados ou tentados:

** Artigo, caput, com redação dada pela Lei nº 8.930, de 06/09/1994.*

I - homicídio (Art. 121), quando praticado em atividade típica de grupo de extermínio, ainda que cometido por um só agente, e homicídio qualificado (Art. 121, § 2º, I, II, III, IV e V);

** Inciso I com redação determinada pela Lei nº 8.930, de 06/09/1994.*

II - latrocínio (Art. 157, § 3º, in fine);

** Inciso II com redação determinada pela Lei nº 8.930, de 06/09/1994.*

III - extorsão qualificada pela morte (Art. 158, § 2º);

** Inciso III com redação determinada pela Lei nº 8.930, de 06/09/1994.*

IV - extorsão mediante seqüestro e na forma qualificada (Art. 159, caput, e §§ 1º, 2º e 3º);

** Inciso IV com redação determinada pela Lei nº 8.930, de 06/09/1994.*

V - estupro (Art. 213 e sua combinação com o art. 223, caput e parágrafo único);

** Inciso V com redação determinada pela Lei nº 8.930, de 06/09/1994.*

VI - atentado violento ao pudor (Art. 214 e sua combinação com o art. 223, caput e parágrafo único);

** Inciso VI com redação determinada pela Lei nº 8.930, de 06/09/1994.*

VII - epidemia com resultado morte (Art. 267, § 1º).

** Inciso VII com redação determinada pela Lei nº 8.930, de 06/09/1994.*

VII-A - (VETADO)

** Inciso acrescido pela Lei nº 9.695, de 20/08/1998.*

VII-B - falsificação, corrupção, adulteração ou alteração de produto destinado a fins terapêuticos ou medicinais (art. 273, caput e § 1º, § 1º-A e § 1º-B, com a redação dada pela Lei nº 9.677, de 2 de julho de 1998).

** Inciso acrescido pela Lei nº 9.695, de 20/08/1998.*

Parágrafo único. Considera-se também hediondo o crime de genocídio previsto nos artigos 1º, 2º e 3º da Lei nº 2.889, de 1º de outubro de 1956, tentado ou consumado.

** Parágrafo com redação dada pela Lei nº 8.930, de 06/09/1994.*

Art. 2º Os crimes hediondos, a prática da tortura, o tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins e o terrorismo são insuscetíveis de:

I - anistia, graça e indulto;

II - fiança e liberdade provisória.

§ 1º A pena por crime previsto neste artigo será cumprida integralmente em regime fechado.

§ 2º Em caso de sentença condenatória, o juiz decidirá fundamentadamente se o réu poderá apelar em liberdade.

§ 3º A prisão temporária, sobre a qual dispõe a Lei nº 7.960, de 21 de dezembro de 1989, nos crimes previstos neste artigo, terá o prazo de 30 (trinta) dias, prorrogável por igual período em caso de extrema e comprovada necessidade.

LEI Nº 10.406, DE 10 DE JANEIRO DE 2002

Institui o Código Civil.

PARTE ESPECIAL

LIVRO I
DO DIREITO DAS OBRIGAÇÕES

TÍTULO VI
DAS VÁRIAS ESPÉCIES DE CONTRATO

CAPÍTULO IV
DA DOAÇÃO

SEÇÃO I
DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 542. A doação feita ao nascituro valerá, sendo aceita pelo seu representante legal.

Art. 543. Se o donatário for absolutamente incapaz, dispensa-se a aceitação, desde que se trate de doação pura.

LIVRO IV
DO DIREITO DE FAMÍLIA

TÍTULO I
DO DIREITO PESSOAL

SUBTÍTULO II
DAS RELAÇÕES DE PARENTESCO

CAPÍTULO IV
DA ADOÇÃO

Art. 1.621. A adoção depende de consentimento dos pais ou dos representantes legais, de quem se deseja adotar, e da concordância deste, se contar mais de 12 (doze) anos.

§ 1º O consentimento será dispensado em relação à criança ou adolescente cujos pais sejam desconhecidos ou tenham sido destituídos do poder familiar.

§ 2º O consentimento previsto no caput é revogável até a publicação da sentença constitutiva da adoção.

Art. 1.622. Ninguém pode ser adotado por duas pessoas, salvo se forem marido e mulher, ou se viverem em união estável.

Parágrafo único. Os divorciados e os judicialmente separados poderão adotar conjuntamente, contanto que acordem sobre a guarda e o regime de visitas, e desde que o estágio de convivência tenha sido iniciado na constância da sociedade conjugal.

.....

SUBTÍTULO II DO USUFRUTO E DA ADMINISTRAÇÃO DOS BENS DE FILHOS MENORES

.....

Art. 1.692. Sempre que no exercício do poder familiar colidir o interesse dos pais com o do filho, a requerimento deste ou do Ministério Público o juiz lhe dará curador especial.

Art. 1.693. Excluem-se do usufruto e da administração dos pais:

I - os bens adquiridos pelo filho havido fora do casamento, antes do reconhecimento;

II - os valores auferidos pelo filho maior de 16 (dezesseis) anos, no exercício de atividade profissional e os bens com tais recursos adquiridos;

III - os bens deixados ou doados ao filho, sob a condição de não serem usufruídos, ou administrados, pelos pais;

IV - os bens que aos filhos couberem na herança, quando os pais forem excluídos da sucessão.

.....

LIVRO V DO DIREITO DAS SUCESSÕES

TÍTULO I DA SUCESSÃO EM GERAL

.....

CAPÍTULO III DA VOCAÇÃO HEREDITÁRIA

Art. 1.798. Legitimam-se a suceder as pessoas nascidas ou já concebidas no momento da abertura da sucessão.

Art. 1.799. Na sucessão testamentária podem ainda ser chamados a suceder:

I - os filhos, ainda não concebidos, de pessoas indicadas pelo testador, desde que vivas estas ao abrir-se a sucessão;

II - as pessoas jurídicas;

III - as pessoas jurídicas, cuja organização for determinada pelo testador sob a forma de fundação.

Art. 1.800. No caso do inciso I do artigo antecedente, os bens da herança serão confiados, após a liquidação ou partilha, a curador nomeado pelo juiz.

§ 1º Salvo disposição testamentária em contrário, a curatela caberá à pessoa cujo filho o testador esperava ter por herdeiro, e, sucessivamente, às pessoas indicadas no art. 1.775.

§ 2º Os poderes, deveres e responsabilidades do curador, assim nomeado, regem-se pelas disposições concernentes à curatela dos incapazes, no que couber.

§ 3º Nascendo com vida o herdeiro esperado, ser-lhe-á deferida a sucessão, com os frutos e rendimentos relativos à deixa, a partir da morte do testador.

§ 4º Se, decorridos 2 (dois) anos após a abertura da sucessão, não for concebido o herdeiro esperado, os bens reservados, salvo disposição em contrário do testador, caberão aos herdeiros legítimos.

.....

LEI Nº 5.869, DE 11 DE JANEIRO DE 1973

Institui o Código de Processo Civil.

.....
**LIVRO III
 DO PROCESSO CAUTELAR**

**TÍTULO ÚNICO
 DAS MEDIDAS CAUTELARES**

.....
**CAPÍTULO II
 DOS PROCEDIMENTOS CAUTELARES ESPECÍFICOS**

.....
**SEÇÃO XII
 DA POSSE EM NOME DO NASCITURO**

Art. 877. A mulher que, para garantia dos direitos do filho nascituro, quiser provar seu estado de gravidez, requererá ao juiz que, ouvido o órgão do Ministério Público, mande examiná-la por um médico de sua nomeação.

§ 1º O requerimento será instruído com a certidão de óbito da pessoa, de quem o nascituro é sucessor.

§ 2º Será dispensado o exame se os herdeiros do falecido aceitarem a declaração da requerente.

§ 3º Em caso algum a falta do exame prejudicará os direitos do nascituro.

Art. 878. Apresentado o laudo que reconheça a gravidez, o juiz, por sentença, declarará a requerente investida na posse dos direitos que assistam ao nascituro.

Parágrafo único. Se à requerente não couber o exercício do pátrio poder, o juiz nomeará curador ao nascituro.

SEÇÃO XIII
DO ATENTADO

Art. 879. Comete atentado a parte que no curso do processo:

I - viola penhora, arresto, seqüestro ou imissão na posse;

II - prossegue em obra embargada;

III - pratica outra qualquer inovação ilegal no estado de fato.

.....

.....

LEI Nº 9.099, DE 26 DE SETEMBRO DE 1995

Dispõe sobre os Juizados Especiais Cíveis e
Criminais e dá outras providências.

.....

CAPÍTULO III
DOS JUIZADOS ESPECIAIS CRIMINAIS

.....

SEÇÃO VI
DISPOSIÇÕES FINAIS

.....

Art. 89. Nos crimes em que a pena mínima cominada for igual ou inferior a um ano, abrangidas ou não por esta Lei, o Ministério Público, ao oferecer a denúncia, poderá propor a suspensão do processo, por dois a quatro anos, desde que o acusado não esteja sendo processado ou não tenha sido condenado por outro crime, presentes os demais requisitos que autorizariam a suspensão condicional da pena (art. 77 do Código Penal).

§ 1º Aceita a proposta pelo acusado e seu defensor, na presença do Juiz, este, recebendo a denúncia, poderá suspender o processo, submetendo o acusado a período de prova, sob as seguintes condições:

I - reparação do dano, salvo impossibilidade de fazê-lo;

II - proibição de freqüentar determinados lugares;

III - proibição de ausentar-se da comarca onde reside, sem autorização do Juiz;

IV - comparecimento pessoal e obrigatório a juízo, mensalmente, para informar e justificar suas atividades.

§ 2º O Juiz poderá especificar outras condições a que fica subordinada a suspensão, desde que adequadas ao fato e à situação pessoal do acusado.

§ 3º A suspensão será revogada se, no curso do prazo, o beneficiário vier a ser processado por outro crime ou não efetuar, sem motivo justificado, a reparação do dano.

§ 4º A suspensão poderá ser revogada se o acusado vier a ser processado, no curso do prazo, por contravenção, ou descumprir qualquer outra condição imposta.

§ 5º Expirado o prazo sem revogação, o Juiz declarará extinta a punibilidade.

§ 6º Não correrá a prescrição durante o prazo de suspensão do processo.

§ 7º Se o acusado não aceitar a proposta prevista neste artigo, o processo prosseguirá em seus ulteriores termos.

Art. 90. As disposições desta Lei não se aplicam aos processos penais cuja instrução já estiver iniciada.

.....

.....

PROJETO DE LEI N.º 489, DE 2007

(Do Sr. Odair Cunha)

Dispõe sobre o Estatuto do Nascituro e dá outras providências.

<p>DESPACHO: APENSE-SE À(AO) PL-478/2007.</p>
--

O Congresso Nacional decreta:

Das disposições preliminares

Art. 1º Esta lei dispõe sobre a proteção integral ao nascituro.

Art. 2º Nascituro é o ser humano concebido, mas ainda não nascido.

Parágrafo único - O conceito de nascituro inclui os seres humanos concebidos “in vitro”, os produzidos através de clonagem ou por outro meio científico e eticamente aceito.

Art. 3º O Nascituro adquire personalidade jurídica ao nascer com vida, mas sua natureza humana é reconhecida desde a concepção, conferindo-lhe proteção jurídica através deste estatuto e da lei civil e penal.

Parágrafo único - O nascituro goza do direito à vida, à integridade física, à honra, à imagem e de todos os demais direitos de personalidade.

Art. 4º É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar ao nascituro, com absoluta prioridade, a expectativa do direito à vida, à saúde, à alimentação, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar, além de colocá-lo a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.

Art. 5º Nenhum nascituro será objeto de qualquer forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão, sendo punido, na forma da lei, qualquer atentado, por ação ou omissão, à expectativa dos seus direitos.

Art. 6º Na interpretação desta lei, levar-se-ão em conta os fins sociais a que ela se dirige, as exigências do bem comum, os direitos e deveres individuais e coletivos, e a condição peculiar do nascituro como futura pessoa em desenvolvimento.

Dos direitos fundamentais

Art. 7º O nascituro deve ser objeto de políticas sociais públicas que permitam seu desenvolvimento sadio e harmonioso e o seu nascimento, em condições dignas de existência.

Art. 8º Ao nascituro é assegurado, através do Sistema Único de Saúde - SUS, o atendimento em igualdade de condições com a criança.

Art. 9º É vedado ao Estado e aos particulares discriminar o nascituro, privando-o da expectativa de algum direito, em razão do sexo, idade, etnia, da origem, da deficiência física ou mental ou da probabilidade da sobrevivência.

Art. 10 O nascituro deficiente terá à sua disposição todos os meios terapêuticos e profiláticos existentes para prevenir, reparar ou minimizar sua deficiência, haja ou não expectativa de sobrevivência extra-uterina.

Art. 11 O diagnóstico pré-natal respeitará o desenvolvimento e a integridade do nascituro e estará orientando para sua salvaguarda ou sua cura individual.

§ 1º O diagnóstico pré-natal deve ser precedido do consentimento dos pais, e os mesmos deverão ser satisfatoriamente informados.

§ 2º É vedado o emprego de métodos de diagnóstico pré-natal que façam a mãe ou o nascituro correrem riscos desproporcionais ou desnecessários.

Art. 12 É vedado ao Estado e aos particulares causar qualquer dano ao nascituro em razão de ato delituoso cometido por algum de seus genitores.

Art. 13 O nascituro concebido em ato de violência sexual não sofrerá qualquer discriminação ou restrição de direitos, assegurando-lhe, ainda, os seguintes:

I - direito prioritário à assistência pré-natal, com acompanhamento psicológico da gestante;

II - direito a pensão alimentícia equivalente a 1 (um) salário mínimo, até que complete dezoito anos, não sendo identificado o genitor, ou se for insolvente, a obrigação recairá sobre o Estado;

III – no caso de genitor identificado, será ele responsável pela pensão alimentícia, cabendo ao Poder Judiciário fixar seu valor, não podendo ser inferior a 1 (um) salário mínimo;

IV - direito prioritário à adoção, caso a mãe não queira assumir a criança após o nascimento;

Art. 14 A doação feita ao nascituro, somente será possível com a concordância de seu representante legal.

Art. 15 Sempre que, no exercício do poder familiar, colidir o interesse dos pais com o do nascituro, o Ministério Público requererá ao juiz que nomeie curador especial.

Art. 16 Dar-se-á curador ao nascituro, se o pai falecer estando grávida a mulher, e não tendo o poder familiar.

Parágrafo único - Se a mulher estiver interdita, seu curador será o do nascituro.

Art. 17 O nascituro tem legitimidade para suceder.

Art. 18 A mulher que, para a garantia dos direitos do filho nascituro, quiser provar seu estado de gravidez, requererá ao juiz que, ouvido o órgão do Ministério Público, mande examiná-la por médico de sua nomeação.

§ 1º O requerimento será instruído com a certidão de óbito da pessoa de quem o nascituro é sucessor;

§ 2º Será dispensado o competente exame, se os herdeiros do falecido aceitarem a declaração da requerente;

§ 3º Em hipótese alguma, a falta do exame prejudicará os direitos do nascituro.

Art. 19 Apresentado o laudo que reconheça a gravidez, o juiz, por sentença, declarará a requerente investida na posse dos direitos que assistam ao nascituro.

Parágrafo único - Se à requerente não couber o exercício do poder familiar, o juiz nomeará curador ao nascituro.

Art. 20 O nascituro será representado em juízo, ativa e passivamente, por quem exerça o poder familiar, ou por curador especial.

Art. 21 Os danos materiais ou morais sofridos pelo nascituro ensejam reparação civil.

Dos crimes em espécie

Art. 22 Os crimes previstos nesta lei são de ação pública incondicionada.

Art. 23 Causar culposamente a morte do nascituro:

Pena: detenção de 1 (um) a 3 (três) anos.

§ 1º a pena é aumentada de um terço e o crime resulta de inobservância de regra técnica de profissão, arte ou ofício, ou se o agente deixa de prestar imediato socorro à vítima, não procura diminuir as conseqüências do seu ato ou foge para evitar prisão em flagrante.

§ 2º o Juiz poderá deixar de aplicar a pena, se as conseqüências da infração atingirem o próprio agente de forma tão grave que a sanção penal se torne desnecessária.

Art. 24 Anunciar processo, substância ou objeto destinado a provocar aborto:

Pena: detenção de 1 (um) a 2 (dois) anos e multa.

Parágrafo único - A pena é aumentada em um terço se o processo, substância ou objeto são apresentados como se fossem exclusivamente anticoncepcionais.

Art. 25 Congelar, manipular ou utilizar nascituro como material de experimentação:

Pena: Detenção de 1 (um) a 3 (três) anos e multa.

Art. 26 Referir-se ao nascituro com palavras ou expressões manifestamente depreciativas:

Pena: Detenção de 1 (um) a 6 (seis) meses e multa.

Art. 27 Exibir ou veicular, por qualquer meio de comunicação, informações ou imagens depreciativas ou injuriosas à pessoa do nascituro:

Pena: Detenção de 6 (seis) meses a 1 (um) ano e multa.

Art. 28 Fazer publicamente apologia do aborto ou de quem o praticou, ou incitar publicamente a sua prática:

Pena: Detenção de 6 (seis) meses a 1 (um) ano e multa.

Art. 29 Induzir mulher grávida a praticar aborto ou oferecer-lhe ocasião para que o pratique:

Pena: Detenção de 1 (um) a 2 (dois) anos e multa.

Disposições finais

Art. 30 Os arts. 124, 125 e 126 do Código Penal (Decreto-lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940) passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 124

Pena: reclusão de 1 (um) a 3 (três) anos (NR).

Art. 125

Pena: reclusão de 6 (seis) a 15 (quinze) anos (NR).

Art. 126

Pena: reclusão de 4 (quatro) a 10 (dez) anos (NR)".

Art. 31 O art 1º da Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990 (Lei dos Crimes Hediondos), passa a vigorar com o acréscimo do seguinte incisoVIII:

Art. 1º

VIII - aborto (arts. 124 a 127 (NR)".

Art. 32 Esta lei entrará em vigor após cento e vinte dias de sua publicação oficial.

Sala das Sessões, 20 de março de 2007

Deputado **ODAIR CUNHA**

JUSTIFICAÇÃO

Em 25 de março de 2004, o Senado dos Estados Unidos da América aprovou um projeto de lei que concede à criança por nascer (nascituro) o *status* de pessoa, no caso de um crime. No dia 1º de abril, o presidente americano sancionou a lei, chamada “*Unborn Victims of Violence Act*” (Lei dos Nascituros Vítimas de Violência). De agora em diante, pelo direito norte-americano, se alguém causar morte ou lesão a uma criança, no ventre de sua mãe, responderá criminalmente pela morte ou lesão ao bebê, além da morte ou lesão à gestante.

Na Itália, em março de 2004, entrou em vigor uma lei que dá ao embrião humano os mesmos direitos de um cidadão.

Em 2005, o deputados Osmânio Pereira, Elimar Damasceno e outros, apresentaram o Projeto de Lei nº 6.150, que foi arquivado nos termos do Art. 105 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados.

Por se tratar de tema de extrema importância e sendo o Brasil, signatário do *Pacto de São José da Costa Rica*, que determina a existência de leis que disponham, exclusivamente, sobre a proteção integral ao nascituro, trago novamente à discussão o referido tema.

O presente projeto de lei, chamado “Estatuto do Nascituro”, elenca todos os direitos a ele inerentes, na qualidade de criança por nascer.

Na verdade, refere-se o projeto a *expectativa de direitos*, os quais, como se sabe, gozam de proteção jurídica, podendo ser assegurados por todos os meios moral e legalmente aceitos.

Vários desses direitos, já previsto em leis esparsas, foram compilados no presente Estatuto. Por exemplo, o direito de o nascituro receber doações (art. 542, Código Civil), de receber um curador especial quando seus interesses colidirem com os de seus pais (art. 1.692, Código Civil), de ser adotado (art. 1.621, Código Civil), de se adquirir herança (arts. 1.798 e 1799, Código Civil), de nascer (art. 7º, Estatuto da Criança e do Adolescente), de receber do juiz uma sentença declaratória de seus direitos após comprovada a gravidez de sua mãe (arts. 877 e 878, Código de Processo Civil).

O presente Estatuto pretende tornar integral a proteção ao nascituro, sobretudo no que se refere aos direitos de personalidade. Realça-se, assim, o direito à vida, à saúde, à honra, à integridade física, à alimentação, à convivência familiar, e proíbe-se qualquer forma de discriminação que venha a privá-lo de algum direito em razão do sexo, idade, etnia, da aparência, da origem, da deficiência física ou mental, da expectativa de sobrevivência ou de delitos cometidos por seus genitores.

A proliferação de abusos com seres humanos não nascidos, incluindo a manipulação, o congelamento, o descarte e o comércio de embriões humanos, a condenação de bebês à morte por causa de deficiências físicas ou por causa de crime cometido por seus pais, os planos de que o bebês sejam clonados e mortos com o único fim de serem suas células transplantadas para adultos doentes, tudo isso requer que, a exemplo de outros países como a Itália, seja promulgada uma lei que interrompa tamanhas atrocidades.

Outra inovação do presente Estatuto refere-se à parte penal. Cria-se a modalidade culposa do aborto (que até hoje só é punível a título de dolo), o crime (que hoje é simplesmente contravenção penal) de anunciar processo, substância ou objeto destinado a provocar aborto, elecam-se vários outros crimes contra a pessoa do nascituro e, por fim, enquadra-se o aborto entre os crimes hediondos.

Transcrevo o trecho de artigo publicado na revista jurídica *Consulex*, de autoria da ilustre promotora de justiça do Tribunal do Júri do Distrito Federal, Dra. Maria José Miranda Pereira:

“Como Promotora de Justiça do Tribunal do Júri, na missão constitucional de defesa da vida humana e também na qualidade de mulher e mãe, repudio o aborto como um crime nefando

Por incoerência de nosso ordenamento jurídico, o aborto não está incluído entre os crimes hediondos (Lei nº 8.072/90), quando deveria ser o primeiro deles. Embora o aborto seja o mais covarde de todos os assassinatos, é apenado tão brandamente que acaba enquadrando-se entre os crimes de menor potencial ofensivo (Leis dos Juizados Especiais 9.099/95), noto, com tristeza, o desvalor pela vida da criança por nascer.

Os métodos empregados usualmente em um aborto não podem ser comentados durante uma refeição. O bebê é esquartejado (aborto por curetagem), aspirado em pedacinhos (aborto por sucção), envenenado por uma solução que lhe corri a pele (aborto por envenenamento salino) ou simplesmente retirado vivo e deixado morrer à míngua (aborto por cesariana). Alguns demoram muito para morrer, fazendo-se necessário ação direta para acabar de matá-los, se não se quer colocá-los na lata de lixo ainda vivos. Se tais procedimentos fossem empregados para matar uma criança já nascida, sem dúvida o crime seria homicídio qualificado. Por um inexplicável preconceito de lugar, se tais atrocidades são cometidas dentro do útero (e não fora dele) o delito é de Segunda ou terceira categoria, um “crime de bagatela””.

O nobre deputado Givaldo Carimbão teve a idéia de incluir o aborto entre os crimes hediondos. Tal sugestão é acolhida no presente Estatuto. É verdade que as penas continuarão sendo suaves para um crime tão bárbaro, mas haverá um avanço significativo em nossa legislação penal. O melhor de tudo é que, reconhecido o aborto como crime hediondo, não será mais possível suspender o processo, como hoje habitualmente se faz, submetendo o criminoso a restrições simbólicas, tais como: proibição de freqüentar determinados lugares, proibição de ausentar-se da comarca onde reside sem autorização do juiz, comparecimento pessoal e obrigatório a juízo, mensalmente, para informar e justificar suas atividades, etc. (cf. Lei 9.099/95, art. 89).

A pena para o aborto será cadeia de verdade! Parece até um sonho diante da impunidade reinante neste país para quem mata criancinha.

Por ser um projeto inovador, peço atenção especial aos nobres pares. Seria tremenda injustiça se esta proposição tramitasse em conjunto com tantas outras, que tratam apenas de pequenas parcelas do tema que aqui se propõe.

Queira Deus que esta Casa de Leis se empenhe o quanto antes em aprovar este Estatuto, para a alegria das crianças por nascer e para orgulho desta pátria.

Sala das Sessões, 20 de março de 2007

Deputado **ODAIR CUNHA**

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

DECRETO-LEI Nº 2.848, DE 7 DE DEZEMBRO DE 1940

Código Penal

PARTE ESPECIAL

TÍTULO I
DOS CRIMES CONTRA A PESSOA

CAPÍTULO I
DOS CRIMES CONTRA A VIDA

.....

Aborto provocado pela gestante ou com seu consentimento

Art. 124. Provocar aborto em si mesma ou consentir que outrem lho provoque:
Pena - detenção, de 1 (um) a 3 (três) anos.

Aborto provocado por terceiro

Art. 125. Provocar aborto, sem o consentimento da gestante:
Pena - reclusão, de 3 (três) a 10 (dez) anos.

Art. 126. Provocar aborto com o consentimento da gestante:
Pena - reclusão, de 1 (um) a 4 (quatro) anos.

Parágrafo único. Aplica-se a pena do artigo anterior, se a gestante não é maior de 14 (quatorze) anos, ou é alienada ou débil mental, ou se o consentimento é obtido mediante fraude, grave ameaça ou violência.

Forma qualificada

Art. 127. As penas cominadas nos dois artigos anteriores são aumentadas de um terço, se, em conseqüência do aborto ou dos meios empregados para provocá-lo, a gestante sofre lesão corporal de natureza grave; e são duplicadas, se, por qualquer dessas causas, lhe sobrevém a morte.

Art. 128. Não se pune o aborto praticado por médico:

Aborto necessário

I - se não há outro meio de salvar a vida da gestante;
Aborto no caso de gravidez resultante de estupro

II - se a gravidez resulta de estupro e o aborto é precedido de consentimento da gestante ou, quando incapaz, de seu representante legal.

.....

.....

LEI Nº 8.072, DE 25 DE JULHO DE 1990

Dispõe sobre os Crimes Hediondos, nos Termos do art. 5º, Inciso XLIII, da Constituição Federal, e Determina outras providências.

Art. 1º São considerados hediondos os seguintes crimes, todos tipificados no Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, consumados ou tentados:

** Artigo, caput, com redação dada pela Lei nº 8.930, de 06/09/1994.*

I - homicídio (Art. 121), quando praticado em atividade típica de grupo de extermínio, ainda que cometido por um só agente, e homicídio qualificado (Art. 121, § 2º, I, II, III, IV e V);

** Inciso I com redação determinada pela Lei nº 8.930, de 06/09/1994.*

II - latrocínio (Art. 157, § 3º, in fine);

** Inciso II com redação determinada pela Lei nº 8.930, de 06/09/1994.*

III - extorsão qualificada pela morte (Art. 158, § 2º);

** Inciso III com redação determinada pela Lei nº 8.930, de 06/09/1994.*

IV - extorsão mediante seqüestro e na forma qualificada (Art. 159, caput, e §§ 1º, 2º e 3º);

** Inciso IV com redação determinada pela Lei nº 8.930, de 06/09/1994.*

V - estupro (Art. 213 e sua combinação com o art. 223, caput e parágrafo único);

** Inciso V com redação determinada pela Lei nº 8.930, de 06/09/1994.*

VI - atentado violento ao pudor (Art. 214 e sua combinação com o art. 223, caput e parágrafo único);

** Inciso VI com redação determinada pela Lei nº 8.930, de 06/09/1994.*

VII - epidemia com resultado morte (Art. 267, § 1º).

** Inciso VII com redação determinada pela Lei nº 8.930, de 06/09/1994.*

VII-A - (VETADO)

** Inciso acrescido pela Lei nº 9.695, de 20/08/1998.*

VII-B - falsificação, corrupção, adulteração ou alteração de produto destinado a fins terapêuticos ou medicinais (art. 273, caput e § 1º, § 1º-A e § 1º-B, com a redação dada pela Lei nº 9.677, de 2 de julho de 1998).

** Inciso acrescido pela Lei nº 9.695, de 20/08/1998.*

Parágrafo único. Considera-se também hediondo o crime de genocídio previsto nos artigos 1º, 2º e 3º da Lei nº 2.889, de 1º de outubro de 1956, tentado ou consumado.

** Parágrafo com redação dada pela Lei nº 8.930, de 06/09/1994.*

Art. 2º Os crimes hediondos, a prática da tortura, o tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins e o terrorismo são insuscetíveis de:

I - anistia, graça e indulto;

II - fiança e liberdade provisória.

§ 1º A pena por crime previsto neste artigo será cumprida integralmente em regime fechado.

§ 2º Em caso de sentença condenatória, o juiz decidirá fundamentadamente se o réu poderá apelar em liberdade.

§ 3º A prisão temporária, sobre a qual dispõe a Lei nº 7.960, de 21 de dezembro de 1989, nos crimes previstos neste artigo, terá o prazo de 30 (trinta) dias, prorrogável por igual período em caso de extrema e comprovada necessidade.

.....

LEI Nº 10.406, DE 10 DE JANEIRO DE 2002

Institui o Código Civil.

.....
PARTE ESPECIAL

**LIVRO I
 DO DIREITO DAS OBRIGAÇÕES**

.....
**TÍTULO VI
 DAS VÁRIAS ESPÉCIES DE CONTRATO**

.....
**CAPÍTULO IV
 DA DOAÇÃO**

**Seção I
 Disposições Gerais**

.....
 Art. 542. A doação feita ao nascituro valerá, sendo aceita pelo seu representante legal.

Art. 543. Se o donatário for absolutamente incapaz, dispensa-se a aceitação, desde que se trate de doação pura.

.....
**LIVRO IV
 DO DIREITO DE FAMÍLIA**

**TÍTULO I
 DO DIREITO PESSOAL**

SUBTÍTULO II
DAS RELAÇÕES DE PARENTESCO

.....

CAPÍTULO IV
DA ADOÇÃO

.....

Art. 1.621. A adoção depende de consentimento dos pais ou dos representantes legais, de quem se deseja adotar, e da concordância deste, se contar mais de 12 (doze) anos.

§ 1º O consentimento será dispensado em relação à criança ou adolescente cujos pais sejam desconhecidos ou tenham sido destituídos do poder familiar.

§ 2º O consentimento previsto no caput é revogável até a publicação da sentença constitutiva da adoção.

Art. 1.622. Ninguém pode ser adotado por duas pessoas, salvo se forem marido e mulher, ou se viverem em união estável.

Parágrafo único. Os divorciados e os judicialmente separados poderão adotar conjuntamente, contanto que acordem sobre a guarda e o regime de visitas, e desde que o estágio de convivência tenha sido iniciado na constância da sociedade conjugal.

.....

Subtítulo II
Do Usufruto e da Administração dos Bens de Filhos Menores

.....

Art. 1.692. Sempre que no exercício do poder familiar colidir o interesse dos pais com o do filho, a requerimento deste ou do Ministério Público o juiz lhe dará curador especial.

Art. 1.693. Excluem-se do usufruto e da administração dos pais:

I - os bens adquiridos pelo filho havido fora do casamento, antes do reconhecimento;

II - os valores auferidos pelo filho maior de 16 (dezesesseis) anos, no exercício de atividade profissional e os bens com tais recursos adquiridos;

III - os bens deixados ou doados ao filho, sob a condição de não serem usufruídos, ou administrados, pelos pais;

IV - os bens que aos filhos couberem na herança, quando os pais forem excluídos da sucessão.

.....

LIVRO V
DO DIREITO DAS SUCESSÕES

TÍTULO I
DA SUCESSÃO EM GERAL

.....

CAPÍTULO III DA VOCAÇÃO HEREDITÁRIA

Art. 1.798. Legitimam-se a suceder as pessoas nascidas ou já concebidas no momento da abertura da sucessão.

Art. 1.799. Na sucessão testamentária podem ainda ser chamados a suceder:

I - os filhos, ainda não concebidos, de pessoas indicadas pelo testador, desde que vivas estas ao abrir-se a sucessão;

II - as pessoas jurídicas;

III - as pessoas jurídicas, cuja organização for determinada pelo testador sob a forma de fundação.

Art. 1.800. No caso do inciso I do artigo antecedente, os bens da herança serão confiados, após a liquidação ou partilha, a curador nomeado pelo juiz.

§ 1º Salvo disposição testamentária em contrário, a curatela caberá à pessoa cujo filho o testador esperava ter por herdeiro, e, sucessivamente, às pessoas indicadas no art. 1.775.

§ 2º Os poderes, deveres e responsabilidades do curador, assim nomeado, regem-se pelas disposições concernentes à curatela dos incapazes, no que couber.

§ 3º Nascendo com vida o herdeiro esperado, ser-lhe-á deferida a sucessão, com os frutos e rendimentos relativos à deixa, a partir da morte do testador.

§ 4º Se, decorridos 2 (dois) anos após a abertura da sucessão, não for concebido o herdeiro esperado, os bens reservados, salvo disposição em contrário do testador, caberão aos herdeiros legítimos.

LEI Nº 5.869, DE 11 DE JANEIRO DE 1973

Institui o Código de Processo Civil.

LIVRO III DO PROCESSO CAUTELAR

TÍTULO ÚNICO DAS MEDIDAS CAUTELARES

CAPÍTULO II DOS PROCEDIMENTOS CAUTELARES ESPECÍFICOS

Seção XII

Da Posse em Nome do Nascituro

Art. 877. A mulher que, para garantia dos direitos do filho nascituro, quiser provar seu estado de gravidez, requererá ao juiz que, ouvido o órgão do Ministério Público, mande examiná-la por um médico de sua nomeação.

§ 1º O requerimento será instruído com a certidão de óbito da pessoa, de quem o nascituro é sucessor.

§ 2º Será dispensado o exame se os herdeiros do falecido aceitarem a declaração da requerente.

§ 3º Em caso algum a falta do exame prejudicará os direitos do nascituro.

Art. 878. Apresentado o laudo que reconheça a gravidez, o juiz, por sentença, declarará a requerente investida na posse dos direitos que assistam ao nascituro.

Parágrafo único. Se à requerente não couber o exercício do pátrio poder, o juiz nomeará curador ao nascituro.

Seção XIII

Do Atentado

Art. 879. Comete atentado a parte que no curso do processo:

I - viola penhora, arresto, seqüestro ou imissão na posse;

II - prossegue em obra embargada;

III - pratica outra qualquer inovação ilegal no estado de fato.

LEI Nº 9.099, DE 26 DE SETEMBRO DE 1995

Dispõe sobre os Juizados Especiais Cíveis e Criminais e dá outras providências.

CAPÍTULO III

DOS JUIZADOS ESPECIAIS CRIMINAIS

Seção VI

Disposições Finais

Art. 89. Nos crimes em que a pena mínima cominada for igual ou inferior a um ano, abrangidas ou não por esta Lei, o Ministério Público, ao oferecer a denúncia, poderá propor a suspensão do processo, por dois a quatro anos, desde que o acusado não esteja sendo processado ou não tenha sido condenado por outro crime, presentes os demais requisitos que autorizariam a suspensão condicional da pena (art. 77 do Código Penal).

§ 1º Aceita a proposta pelo acusado e seu defensor, na presença do Juiz, este, recebendo a denúncia, poderá suspender o processo, submetendo o acusado a período de prova, sob as seguintes condições:

I - reparação do dano, salvo impossibilidade de fazê-lo;

II - proibição de freqüentar determinados lugares;

III - proibição de ausentar-se da comarca onde reside, sem autorização do Juiz;

IV - comparecimento pessoal e obrigatório a juízo, mensalmente, para informar e justificar suas atividades.

§ 2º O Juiz poderá especificar outras condições a que fica subordinada a suspensão, desde que adequadas ao fato e à situação pessoal do acusado.

§ 3º A suspensão será revogada se, no curso do prazo, o beneficiário vier a ser processado por outro crime ou não efetuar, sem motivo justificado, a reparação do dano.

§ 4º A suspensão poderá ser revogada se o acusado vier a ser processado, no curso do prazo, por contravenção, ou descumprir qualquer outra condição imposta.

§ 5º Expirado o prazo sem revogação, o Juiz declarará extinta a punibilidade.

§ 6º Não correrá a prescrição durante o prazo de suspensão do processo.

§ 7º Se o acusado não aceitar a proposta prevista neste artigo, o processo prosseguirá em seus ulteriores termos.

Art. 90. As disposições desta Lei não se aplicam aos processos penais cuja instrução já estiver iniciada.

.....

.....

PROJETO DE LEI N.º 3.748, DE 2008

(Da Sra. Sueli Vidigal)

Autoriza o Poder Executivo a conceder pensão à mãe que mantenha a criança nascida de gravidez decorrente de estupro.

DESPACHO:

APENSE-SE À(AO) PL-478/2007. REVEJO, POR OPORTUNO O DESPACHO DO PL 478/07 PARA INCLUIR A CFT, QUE SE MANIFESTARÁ NOS TERMOS DO ART. 54, DO RICD.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica o Poder Executivo autorizado a pagar, mensalmente, pensão à mãe que mantenha, em sua companhia, a criança nascida de gravidez decorrente de estupro, até que complete 21 (vinte e um) anos de idade.

Parágrafo Único. O valor da pensão de que trata o caput será de um salário mínimo.

Art. 2º O cadastramento será feito junto ao Ministério de Assistência Social, mediante a apresentação dos seguintes documentos:

- I – cópia autenticada do registro policial de ocorrência;
- II – laudo do Instituto Médico Legal;
- III – cópia autenticada da certidão de nascimento da criança.

Art. 3º Os servidores das Delegacias de Polícia de Defesa da Mulher, no ato do registro policial, informação às vítimas de estupro sobre o direito que lhes é assistido, no termos da lei.

Art. 4º O Poder Executivo regulamentará esta lei no prazo de 60 (sessenta) dias.

Art. 5º As despesas decorrentes da execução desta lei correrão à conta de dotações orçamentárias própria, suplementadas se necessário.

Art. 6º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

As discussões sobre mulheres que, vítimas do crime de estupro, engravidam e praticam o crime de aborto, previsto no art. 128 do Código Penal Brasileiro, embora não seja aplicada pena ao médico que o pratica nas condições ali previstas, e sobre mulheres que, após uma gravidez indesejada, abandonam seus filhos, sem prestar-lhes qualquer assistência.

Verifica-se nesses casos, a prática de violência contra seres indefesos, sem que propostas para o efetivo cumprimento dos direitos referentes à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao esporte, ao lazer, à profissionalização, à dignidade, à liberdade, à convivência familiar e comunitária, sejam apresentadas.

O ser humano tem direito à proteção à vida e à saúde, mediante a efetivação de políticas sociais públicas que permitam o nascimento e o desenvolvimento sadio e harmoniosos, em condições dignas de existência. É o que determina a Constituição Federal de 1988.

Pelo exposto, peço o apoio dos nobres Pares.

Sala das Sessões, em 16 de julho de 2008.

Sueli Vidigal
Deputada Federal - PDT/ES

PROJETO DE LEI N.º 1.763, DE 2007

(Da Sra. Jusmari Oliveira e Do Dr. Henrique Afonso)

Dispõe sobre a assistência à mãe e ao filho gerado em decorrência de estupro.

DESPACHO:
APENSE-SE À(AO) PL-478/2007.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Os crimes de estupro terão investigação e persecução penais prioritárias.

Art. 2º Na hipótese de estupro devidamente comprovado e reconhecido em processo judicial, com sentença transitada em julgado, de que tenha resultado gravidez, deverá o Poder Público:

- I – colocar gratuitamente à disposição da mulher toda assistência social, psicológica, pré-natal e por ocasião do parto e puerpério;
- II – orientar e encaminhar, através da Defensoria Pública, os procedimentos de adoção, se assim for a vontade da mãe;
- III – conceder à mãe que registre o recém nascido como seu e assuma o pátrio poder o benefício mensal de um salário mínimo para reverter em assistência à criança até que complete dezoito anos.

Art. 3º O pagamento será efetuado pelos Conselhos dos Direitos da Criança e do Adolescente, com recursos oriundos do Fundo Nacional de Amparo à Criança e ao Adolescente.

Art. 4º A fraude engendrada para caracterizar o estupro, para qualquer finalidade, será punida com reclusão de um a quatro anos e multa, sem prejuízo da devolução da importância recebida de má-fé, corrigida monetariamente.

Art. 5º As delegacias de polícia ficam obrigadas a informar às vítimas de estupro os direitos assegurados por esta lei, bem como as penalidades previstas em caso de fraude.

Art. 6º Esta lei entra em vigor no prazo de noventa dias a partir da data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

Punir a criança com a morte por causa do estupro de seu pai é uma injustiça monstruosa. Mais monstruosa que o próprio estupro. Será justo que a mãe faça com o bebê o que nem o estuprador ousou fazer com ela: matá-la?

Em setembro de 1998 os jornais noticiaram um trágico acontecimento. Uma menina de dez anos, de iniciais C.B.S., moradora do município de Israelândia, GO, havia sofrido abuso sexual por dois idosos e estava grávida.

Seus pais queriam que ela fizesse aborto. O público ficou extremamente chocado, e com razão, com a monstruosidade de dois idosos abusarem de uma menina. No entanto, a imprensa desviou sistematicamente a atenção do bebê que a menina carregava no útero, e que não tinha culpa alguma de ter um pai estuprador. Inutilmente membros do Pró-Vida de Anápolis foram até Israelândia para dissuadir a família de abortar. Até mesmo um casal de Brasília já se havia oferecido para adotar o bebê tão logo ele nascesse. Apesar disso as forças da morte prevaleceram. No dia 3 de outubro de 1998, às 9h 30min, o bebê, que já tinha quatro meses, foi executado no Hospital de Jabaquara, São Paulo.

A equipe que fez o aborto disse que usou de uma micro cesariana, mas evitou (com razão) contar os detalhes. Vale a pena, porém, narrar o acontecido. Os “médicos” fizeram uma incisão no útero da menina e retiraram a criança ainda com vida e presa ao cordão umbilical. Seu coração estava batendo e seus olhinhos fitavam os olhos dos algozes. É bem provável que ela tenha respirado e chorado e que fizeram então os médicos um dos procedimentos seguintes:

- asfixiaram o bebê contra a placenta;
- estrangularam o bebê;
- ou simplesmente cortaram seu cordão umbilical e jogaram-no na lata de lixo mais próxima, até que morresse.

Entendemos que o aborto é mais monstruoso que o estupro.

Os dois idosos foram presos. Não sabemos o desfecho do julgamento, mas certamente eles não receberam mais do que dez anos de reclusão, que é a pena máxima prevista para o estupro (Código Penal, art. 213). O bebê, porém, sem nenhum direito de defesa, foi condenado sumariamente à pena de morte.

Tal assassínio violou frontalmente um princípio consagrado em nossa Constituição de que “*nenhuma pena passará da pessoa do condenado*” (art. 5º - inciso XLV).

Desta vez a pena não apenas passou do pai para o filho, mas foi aumentada: de pena de reclusão para pena de morte!

A simpatia que certas pessoas sentem pelo aborto em tal caso não tem explicação lógica, mas puramente psicológica. Sem se dar conta, transfere-se a hediondez do crime para a criança inocente.

Os Movimentos Pró-Vida que trabalham dia a dia em defesa da vida intra-uterina, já conheceram muitas vítimas de estupro que engravidaram e deram à luz. Todas elas são unânimes em dizer que estariam morrendo de remorsos se tivessem abortado. Choram só de pensar que alguma vez cogitaram em abortar seu filho. E, para decepção dos penalistas que defendem o aborto em tal caso, a convivência com a criança não perpetua a lembrança do estupro, mas serve de um doce remédio para a violência sofrida. Não se conhece um só caso em que uma vítima de estupro, após dar a luz, não se apaixonasse pela criança.

E mais: se no futuro, a mulher se casa e tem outros filhos, o filho do estupro costuma ser o preferido. Tal fato tem uma explicação simples na psicologia feminina: as mães se apegam de modo especial aos filhos que lhes deram maior trabalho.

Nestas breves linhas não pretendemos expor os inúmeros exemplos de mulheres grávidas em razão de um estupro que confirmam as teses acima expostas. Um fato, porém, incontestável, é que, em caso de estupro, o aborto é um agravante, e não a solução para o problema.

A existência de uma não punição para o aborto em tal caso (art. 128 inciso II do Código Penal) é uma vergonha nacional. Aqueles que induzem uma mulher violentada à prática do aborto deveriam ser condenados como autores de crime hediondo.

Isso porque, após a violência, a mulher está psicologicamente abalada e terá dificuldade em resistir à sugestão dos aborteiros. Estes causarão, não apenas a morte do inocente, mas o aniquilamento psíquico da mãe, que carregará para sempre o trauma da morte do filho. É difícil imaginar algo que seja mais danoso para a mulher violentada do que a indescritível síndrome pós-aborto, capaz de levar muitas delas ao suicídio.

O Estado é responsável pela segurança e convivência pacífica entre as pessoas. Diz expressamente o art. 7º do Estatuto da Criança e do Adolescente:

“A criança e o adolescente têm direito à proteção à vida e à saúde mediante a efetivação de políticas sociais públicas que permitam o nascimento”

A Norma Técnica do Aborto é a antítese deste dispositivo legal. O Ministério da Saúde efetivou uma política pública com o fim de não permitir

o nascimento de crianças, mas de abortá-las com o dinheiro público. E mais: discriminou as crianças em virtude do passado de seus ascendentes. As concebidas em um estupro passaram a deixar de gozar da proteção do Estado, em virtude de um ato arbitrário do Poder Executivo.

O presente projeto deseja que o Estado zele, com ardor redobrado, pelas crianças concebidas em tal situação. Ao invés de matá-las, propõe assistí-las durante a gestação, parto e puerpério, providenciar adoção - se este for o desejo da mãe - e conceder um benefício mensal, oriundo do Fundo Nacional de Amparo à Criança e ao Adolescente, a ser pago até que complete dezoito anos.

Fazemos votos de que os defensores do aborto, que insistem tanto no direito de “decidir” da mulher, não obstem a presente proposição que auxilia àquelas que optam livremente por educar a criança. Rejeitar este projeto seria condenar a vítima de estupro que não aceita matar o filho a educá-lo às suas próprias custas, sem nenhuma assistência do Estado.

Ao contrário da Norma Técnica do aborto, que abre as portas para a falsificação de estupros e o aborto em série, ao requerer tão-somente um boletim de ocorrência policial como “prova” para o estupro, a presente proposição exige que a violência seja devidamente comprovada e reconhecida em processo judicial.

De maneira alguma, portanto, bastará a simples palavra da mulher registrada em um boletim de ocorrência, alegando ter sofrido violência sexual, e a fraude para caracterizar o estupro será punida com reclusão de um a quatro anos e multa, sem prejuízo da devolução da importância recebida de má-fé.

Esta proposição nada mais é do que uma conseqüência lógica da norma constitucional que atribui ao Estado o dever de “*assegurar à criança [...] com absoluta prioridade, o direito à vida*” (art. 227, “caput, CF).

Convém lembrar que o novo Código Civil põe a salvo “*desde a concepção*” (art. 2º) os direitos do nascituro. O primeiro destes é, evidentemente, o direito à vida.

Para concluir, registramos que esta não é uma iniciativa nova. O Estado do Mato Grosso do Sul aprovou uma legislação quase idêntica a Lei 1949/99, publicada no Diário Oficial do Estado em 27 janeiro de 1999. Também, o Estado do Rio de Janeiro já investiu em proposição semelhante através da Lei 3099/1998, publicada no Diário Oficial do Estado em 6 de novembro de 1998. O que falta é uma lei federal, que estenda o benefício a todas as Unidades da Federação.

Este projeto conta com o apoio explícito da Associação Nacional Mulheres pela Vida, uma organização feminina com sede no Rio de Janeiro que

valoriza a sublime vocação da mulher à maternidade e repudia o aborto como crime abominável. Conta ainda com a aprovação dos diversos movimentos e associações pró-vida espalhados pelo Brasil.

Com a presente proposição buscamos resgatar o trabalho do então Deputado Elimar Máximo Damasceno PRONA/SP, que, no ano de 2003, apresentou o Projeto de Lei, infelizmente não transformado em norma jurídica.

Desta forma, como este projeto é conveniente, benéfico e sobretudo urgente para a sociedade, solicitamos o apoio dos nobres Pares para a sua aprovação.

Sala das Sessões, em 14 de agosto de 2007 .

Deputado HENRIQUE AFONSO

Deputada JUSMARI OLIVEIRA PR/BA

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

**CONSTITUIÇÃO
DA
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
1988**

.....

**TÍTULO II
DOS DIREITOS E GARANTIAS FUNDAMENTAIS**

**CAPÍTULO I
DOS DIREITOS E DEVERES INDIVIDUAIS E COLETIVOS**

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

I - homens e mulheres são iguais em direitos e obrigações, nos termos desta Constituição;

II - ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei;

III - ninguém será submetido a tortura nem a tratamento desumano ou degradante;

IV - é livre a manifestação do pensamento, sendo vedado o anonimato;

V - é assegurado o direito de resposta, proporcional ao agravo, além da indenização por dano material, moral ou à imagem;

VI - é inviolável a liberdade de consciência e de crença, sendo assegurado o livre exercício dos cultos religiosos e garantida, na forma da lei, a proteção aos locais de culto e a suas liturgias;

VII - é assegurada, nos termos da lei, a prestação de assistência religiosa nas entidades civis e militares de internação coletiva;

VIII - ninguém será privado de direitos por motivo de crença religiosa ou de convicção filosófica ou política, salvo se as invocar para eximir-se de obrigação legal a todos imposta e recusar-se a cumprir prestação alternativa, fixada em lei;

IX - é livre a expressão da atividade intelectual, artística, científica e de comunicação, independentemente de censura ou licença;

X - são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação;

XI - a casa é asilo inviolável do indivíduo, ninguém nela podendo penetrar sem consentimento do morador, salvo em caso de flagrante delito ou desastre, ou para prestar socorro, ou, durante o dia, por determinação judicial;

XII - é inviolável o sigilo da correspondência e das comunicações telegráficas, de dados e das comunicações telefônicas, salvo, no último caso, por ordem judicial, nas hipóteses e na forma que a lei estabelecer para fins de investigação criminal ou instrução processual penal;

XIII - é livre o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer;

XIV - é assegurado a todos o acesso à informação e resguardado o sigilo da fonte, quando necessário ao exercício profissional;

XV - é livre a locomoção no território nacional em tempo de paz, podendo qualquer pessoa, nos termos da lei, nele entrar, permanecer ou dele sair com seus bens;

XVI - todos podem reunir-se pacificamente, sem armas, em locais abertos ao público, independentemente de autorização, desde que não frustrem outra reunião anteriormente convocada para o mesmo local, sendo apenas exigido prévio aviso à autoridade competente;

XVII - é plena a liberdade de associação para fins lícitos, vedada a de caráter paramilitar;

XVIII - a criação de associações e, na forma da lei, a de cooperativas independem de autorização, sendo vedada a interferência estatal em seu funcionamento;

XIX - as associações só poderão ser compulsoriamente dissolvidas ou ter suas atividades suspensas por decisão judicial, exigindo-se, no primeiro caso, o trânsito em julgado;

XX - ninguém poderá ser compelido a associar-se ou a permanecer associado;

XXI - as entidades associativas, quando expressamente autorizadas, têm legitimidade para representar seus filiados judicial ou extrajudicialmente;

XXII - é garantido o direito de propriedade;

XXIII - a propriedade atenderá a sua função social;

XXIV - a lei estabelecerá o procedimento para desapropriação por necessidade ou utilidade pública, ou por interesse social, mediante justa e prévia indenização em dinheiro, ressalvados os casos previstos nesta Constituição;

XXV - no caso de iminente perigo público, a autoridade competente poderá usar de propriedade particular, assegurada ao proprietário indenização ulterior, se houver dano;

XXVI - a pequena propriedade rural, assim definida em lei, desde que trabalhada pela família, não será objeto de penhora para pagamento de débitos decorrentes de sua atividade produtiva, dispondo a lei sobre os meios de financiar o seu desenvolvimento;

XXVII - aos autores pertence o direito exclusivo de utilização, publicação ou reprodução de suas obras, transmissível aos herdeiros pelo tempo que a lei fixar;

XXVIII - são assegurados, nos termos da lei:

a) a proteção às participações individuais em obras coletivas e à reprodução da imagem e voz humanas, inclusive nas atividades desportivas;

b) o direito de fiscalização do aproveitamento econômico das obras que criarem ou de que participarem aos criadores, aos intérpretes e às respectivas representações sindicais e associativas;

XXIX - a lei assegurará aos autores de inventos industriais privilégio temporário para sua utilização, bem como proteção às criações industriais, à propriedade das marcas, aos nomes de empresas e a outros signos distintivos, tendo em vista o interesse social e o desenvolvimento tecnológico e econômico do País;

XXX - é garantido o direito de herança;

XXXI - a sucessão de bens de estrangeiros situados no País será regulada pela lei brasileira em benefício do cônjuge ou dos filhos brasileiros, sempre que não lhes seja mais favorável a lei pessoal do de cujus;

XXXII - o Estado promoverá, na forma da lei, a defesa do consumidor;

XXXIII - todos têm direito a receber dos órgãos públicos informações de seu interesse particular, ou de interesse coletivo ou geral, que serão prestadas no prazo da lei, sob pena de responsabilidade, ressalvadas aquelas cujo sigilo seja imprescindível à segurança da sociedade e do Estado;

XXXIV - são a todos assegurados, independentemente do pagamento de taxas:

a) o direito de petição aos Poderes Públicos em defesa de direitos ou contra ilegalidade ou abuso de poder;

b) a obtenção de certidões em repartições públicas, para defesa de direitos e esclarecimento de situações de interesse pessoal;

XXXV - a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito;

XXXVI - a lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada;

XXXVII - não haverá júízo ou tribunal de exceção;

XXXVIII - é reconhecida a instituição do júri, com a organização que lhe der a lei, assegurados:

a) a plenitude de defesa;

b) o sigilo das votações;

c) a soberania dos veredictos;

d) a competência para o julgamento dos crimes dolosos contra a vida;

XXXIX - não há crime sem lei anterior que o defina, nem pena sem prévia cominação legal;

XL - a lei penal não retroagirá, salvo para beneficiar o réu;

XLI - a lei punirá qualquer discriminação atentatória dos direitos e liberdades fundamentais;

XLII - a prática do racismo constitui crime inafiançável e imprescritível, sujeito à pena de reclusão, nos termos da lei;

XLIII - a lei considerará crimes inafiançáveis e insuscetíveis de graça ou anistia a prática da tortura, o tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins, o terrorismo e os definidos como crimes hediondos, por eles respondendo os mandantes, os executores e os que, podendo evitá-los, se omitirem;

XLIV - constitui crime inafiançável e imprescritível a ação de grupos armados, civis ou militares, contra a ordem constitucional e o Estado Democrático;

XLV - nenhuma pena passará da pessoa do condenado, podendo a obrigação de reparar o dano e a decretação do perdimento de bens ser, nos termos da lei, estendidas aos sucessores e contra eles executadas, até o limite do valor do patrimônio transferido;

XLVI - a lei regulará a individualização da pena e adotará, entre outras, as seguintes:

- a) privação ou restrição da liberdade;
- b) perda de bens;
- c) multa;
- d) prestação social alternativa;
- e) suspensão ou interdição de direitos;

XLVII - não haverá penas:

- a) de morte, salvo em caso de guerra declarada, nos termos do art. 84, XIX;
- b) de caráter perpétuo;
- c) de trabalhos forçados;
- d) de banimento;
- e) cruéis;

XLVIII - a pena será cumprida em estabelecimentos distintos, de acordo com a natureza do delito, a idade e o sexo do apenado;

XLIX - é assegurado aos presos o respeito à integridade física e moral;

L - às presidiárias serão asseguradas condições para que possam permanecer com seus filhos durante o período de amamentação;

LI - nenhum brasileiro será extraditado, salvo o naturalizado, em caso de crime comum, praticado antes da naturalização, ou de comprovado envolvimento em tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins, na forma da lei;

LII - não será concedida extradição de estrangeiro por crime político ou de opinião;

LIII - ninguém será processado nem sentenciado senão pela autoridade competente;

LIV - ninguém será privado da liberdade ou de seus bens sem o devido processo legal;

LV - aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes;

LVI - são inadmissíveis, no processo, as provas obtidas por meios ilícitos;

LVII - ninguém será considerado culpado até o trânsito em julgado de sentença penal condenatória;

LVIII - o civilmente identificado não será submetido a identificação criminal, salvo nas hipóteses previstas em lei;

LIX - será admitida ação privada nos crimes de ação pública, se esta não for intentada no prazo legal;

LX - a lei só poderá restringir a publicidade dos atos processuais quando a defesa da intimidade ou o interesse social o exigirem;

LXI - ninguém será preso senão em flagrante delito ou por ordem escrita e fundamentada de autoridade judiciária competente, salvo nos casos de transgressão militar ou crime propriamente militar, definidos em lei;

LXII - a prisão de qualquer pessoa e o local onde se encontre serão comunicados imediatamente ao juiz competente e à família do preso ou à pessoa por ele indicada;

LXIII - o preso será informado de seus direitos, entre os quais o de permanecer calado, sendo-lhe assegurada a assistência da família e de advogado;

LXIV - o preso tem direito à identificação dos responsáveis por sua prisão ou por seu interrogatório policial;

LXV - a prisão ilegal será imediatamente relaxada pela autoridade judiciária;

LXVI - ninguém será levado à prisão ou nela mantido, quando a lei admitir a liberdade provisória, com ou sem fiança;

LXVII - não haverá prisão civil por dívida, salvo a do responsável pelo inadimplemento voluntário e inescusável de obrigação alimentícia e a do depositário infiel;

LXVIII - conceder-se-á habeas corpus sempre que alguém sofrer ou se achar ameaçado de sofrer violência ou coação em sua liberdade de locomoção, por ilegalidade ou abuso de poder;

LXIX - conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público;

LXX - o mandado de segurança coletivo pode ser impetrado por:

a) partido político com representação no Congresso Nacional;

b) organização sindical, entidade de classe ou associação legalmente constituída e em funcionamento há pelo menos um ano, em defesa dos interesses de seus membros ou associados;

LXXI - conceder-se-á mandado de injunção sempre que a falta de norma regulamentadora torne inviável o exercício dos direitos e liberdades constitucionais e das prerrogativas inerentes à nacionalidade, à soberania e à cidadania;

LXXII - conceder-se-á habeas data:

a) para assegurar o conhecimento de informações relativas à pessoa do impetrante, constantes de registros ou bancos de dados de entidades governamentais ou de caráter público;

b) para a retificação de dados, quando não se preferir fazê-lo por processo sigiloso, judicial ou administrativo;

LXXIII - qualquer cidadão é parte legítima para propor ação popular que vise a anular ato lesivo ao patrimônio público ou de entidade de que o Estado participe, à moralidade administrativa, ao meio ambiente e ao patrimônio histórico e cultural, ficando o autor, salvo comprovada má-fé, isento de custas judiciais e do ônus da sucumbência;

LXXIV - o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos;

LXXV - o Estado indenizará o condenado por erro judiciário, assim como o que ficar preso além do tempo fixado na sentença;

LXXVI - são gratuitos para os reconhecidamente pobres, na forma da lei:

a) o registro civil de nascimento;

b) a certidão de óbito;

LXXVII - são gratuitas as ações de habeas corpus e habeas data, e, na forma da lei, os atos necessários ao exercício da cidadania;

LXXVIII - a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação.

** Inciso LXXVIII acrescido pela Emenda Constitucional nº 45, de 08/12/2004.*

§ 1º As normas definidoras dos direitos e garantias fundamentais têm aplicação imediata.

§ 2º Os direitos e garantias expressos nesta Constituição não excluem outros decorrentes do regime e dos princípios por ela adotados, ou dos tratados internacionais em que a República Federativa do Brasil seja parte.

§ 3º Os tratados e convenções internacionais sobre direitos humanos que forem aprovados, em cada Casa do Congresso Nacional, em dois turnos, por três quintos dos votos dos respectivos membros, serão equivalentes às emendas constitucionais.

** § 3º acrescido pela Emenda Constitucional nº 45, de 08/12/2004.*

§ 4º O Brasil se submete à jurisdição de Tribunal Penal Internacional a cuja criação tenha manifestado adesão.

** § 4º acrescido pela Emenda Constitucional nº 45, de 08/12/2004.*

CAPÍTULO II DOS DIREITOS SOCIAIS

Art. 6º São direitos sociais a educação, a saúde, o trabalho, a moradia, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição.

** Artigo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 26, de 14/02/2000.*

TÍTULO VIII DA ORDEM SOCIAL

CAPÍTULO VII DA FAMÍLIA, DA CRIANÇA, DO ADOLESCENTE E DO IDOSO

Art. 227. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança e ao adolescente, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.

§ 1º O Estado promoverá programas de assistência integral à saúde da criança e do adolescente, admitida a participação de entidades não governamentais e obedecendo os seguintes preceitos:

I - aplicação de percentual dos recursos públicos destinados à saúde na assistência materno-infantil;

II - criação de programas de prevenção e atendimento especializado para os portadores de deficiência física, sensorial ou mental, bem como de integração social do adolescente portador de deficiência, mediante o treinamento para o trabalho e a convivência, e a facilitação do acesso aos bens e serviços coletivos, com a eliminação de preconceitos e obstáculos arquitetônicos.

§ 2º A lei disporá sobre normas de construção dos logradouros e dos edifícios de uso público e de fabricação de veículos de transporte coletivo, a fim de garantir acesso adequado às pessoas portadoras de deficiência.

§ 3º O direito a proteção especial abrangerá os seguintes aspectos:

I - idade mínima de quatorze anos para admissão ao trabalho observado o disposto no art. 7º, XXXIII;

II - garantia de direitos previdenciários e trabalhistas;

III - garantia de acesso do trabalhador adolescente à escola;

IV - garantia de pleno e formal conhecimento da atribuição de ato infracional, igualdade na relação processual e defesa técnica por profissional habilitado, segundo dispuser a legislação tutelar específica;

V - obediência aos princípios de brevidade, excepcionalidade e respeito à condição peculiar de pessoa em desenvolvimento, quando da aplicação de qualquer medida privativa da liberdade;

VI - estímulo do Poder Público, através de assistência jurídica, incentivos fiscais e subsídios, nos termos da lei, ao acolhimento, sob a forma de guarda, de criança ou adolescente órfão ou abandonado;

VII - programas de prevenção e atendimento especializado à criança e ao adolescente dependente de entorpecentes e drogas afins.

§ 4º A lei punirá severamente o abuso, a violência e a exploração sexual da criança e do adolescente.

§ 5º A adoção será assistida pelo Poder Público, na forma da lei, que estabelecerá casos e condições de sua efetivação por parte de estrangeiros.

§ 6º Os filhos, havidos ou não da relação do casamento, ou por adoção, terão os mesmos direitos e qualificações, proibidas quaisquer designações discriminatórias relativas à filiação.

§ 7º No atendimento dos direitos da criança e do adolescente levar-se-á em consideração o disposto no art. 204.

Art. 228. São penalmente inimputáveis os menores de dezoito anos, sujeitos às normas da legislação especial.

DECRETO-LEI N° 2.848, DE 7 DE DEZEMBRO DE 1940

Código Penal

PARTE ESPECIAL

TÍTULO I
DOS CRIMES CONTRA A PESSOA

CAPÍTULO I
DOS CRIMES CONTRA A VIDA

Art. 128. Não se pune o aborto praticado por médico:

Aborto necessário

I - se não há outro meio de salvar a vida da gestante;

Aborto no caso de gravidez resultante de estupro

II - se a gravidez resulta de estupro e o aborto é precedido de consentimento da gestante ou, quando incapaz, de seu representante legal.

CAPÍTULO II
DAS LESÕES CORPORAIS

Lesão corporal

Art. 129. Ofender a integridade corporal ou a saúde de outrem:

Pena - detenção, de 3 (três) meses a 1 (um) ano.

Lesão corporal de natureza grave

§ 1º Se resulta:

I - incapacidade para as ocupações habituais, por mais de 30 (trinta) dias;

II - perigo de vida;

III - debilidade permanente de membro, sentido ou função;

IV - aceleração de parto;

Pena - reclusão, de 1 (um) a 5 (cinco) anos.

§ 2º Se resulta:

I - incapacidade permanente para o trabalho;

II - enfermidade incurável;

III - perda ou inutilização de membro, sentido ou função;

IV - deformidade permanente;

V - aborto;

Pena - reclusão, de 2 (dois) a 8 (oito) anos.

Lesão corporal seguida de morte

§ 3º Se resulta morte e as circunstâncias evidenciam que o agente não quis o resultado, nem assumiu o risco de produzi-lo:

Pena - reclusão, de 4 (quatro) a 12 (doze) anos.

Diminuição de pena

§ 4º Se o agente comete o crime impellido por motivo de relevante valor social ou moral ou sob o domínio de violenta emoção, logo em seguida a injusta provocação da vítima, o juiz pode reduzir a pena de um sexto a um terço.

Substituição da pena

§ 5º O juiz, não sendo graves as lesões, pode ainda substituir a pena de detenção pela de multa:

- I - se ocorre qualquer das hipóteses do parágrafo anterior;
- II - se as lesões são recíprocas.

Lesão corporal culposa

§ 6º Se a lesão é culposa:

Pena - detenção, de 2 (dois) meses a 1 (um) ano.

Aumento de pena

§ 7º Aumenta-se a pena de um terço, se ocorrer qualquer das hipóteses do art. 121, § 4º.

* § 7º com redação determinada pela Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990.

§ 8º Aplica-se à lesão culposa o disposto no § 5º do art. 121.

* § 8º com redação determinada pela Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990.

§ 9º Se a lesão for praticada contra ascendente, descendente, irmão, cônjuge ou companheiro, ou com quem conviva ou tenha convivido, ou, ainda, prevalecendo-se o agente das relações domésticas, de coabitação ou de hospitalidade:

Pena - detenção, de 3 (três) meses a 3 (três) anos.

* § 9º com redação dada pela Lei nº 11.340, de 07/08/2006.

§ 10. Nos casos previstos nos §§ 1º a 3º deste artigo, se as circunstâncias são as indicadas no § 9º deste artigo, aumenta-se a pena em 1/3 (um terço).

* § 10 acrescido pela Lei nº 10.886, de 17/06/2004.

§ 11. Na hipótese do § 9º deste artigo, a pena será aumentada de um terço se o crime for cometido contra pessoa portadora de deficiência.

* § 11 acrescido pela Lei nº 11.340, de 07/08/2006.

TÍTULO VI
DOS CRIMES CONTRA OS COSTUMES

CAPÍTULO I - DOS CRIMES CONTRA A LIBERDADE SEXUAL

Estupro

Art. 213. Constranger mulher à conjunção carnal, mediante violência ou grave ameaça:

Pena - reclusão, de 6 (seis) a 10 (dez) anos.

* Pena com redação determinada pela Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990.

Parágrafo único. (Revogado pela Lei nº 9.281, de 04/06/1996).

Atentado violento ao pudor

Art. 214. Constranger alguém, mediante violência ou grave ameaça, a praticar ou permitir que com ele se pratique ato libidinoso diverso da conjunção carnal:

Pena - reclusão, de 6 (seis) a 10 (dez) anos.

** Pena com redação determinada pela Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990.*

Parágrafo único. (Revogado pela Lei nº 9.281, de 04/06/1996).

.....

.....

LEI Nº 8.069, DE 13 DE JULHO DE 1990

Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente, e dá outras providências.

LIVRO I

.....

PARTE GERAL

.....

TÍTULO II
DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS

CAPÍTULO I
DO DIREITO À VIDA E À SAÚDE

Art. 7º A criança e o adolescente têm direito a proteção à vida e à saúde, mediante a efetivação de políticas sociais públicas que permitam o nascimento e o desenvolvimento sadio e harmonioso, em condições dignas de existência.

Art. 8º É assegurado a gestante, através do Sistema Único de Saúde, o atendimento pré e perinatal.

§ 1º A gestante será encaminhada aos diferentes níveis de atendimento, segundo critérios médicos específicos, obedecendo-se aos princípios de regionalização e hierarquização do Sistema.

§ 2º A parturiente será atendida preferencialmente pelo mesmo médico que a acompanhou na fase pré-natal.

§ 3º Incumbe ao Poder Público propiciar apoio alimentar à gestante e à nutriz que dele necessitem.

.....

.....

LEI Nº 10.406, DE 10 JANEIRO DE 2002

Institui o Código Civil.

PARTE GERAL

LIVRO I
DAS PESSOASTÍTULO I
DAS PESSOAS NATURAISCAPÍTULO I
DA PERSONALIDADE E DA CAPACIDADE

Art. 2º A personalidade civil da pessoa começa do nascimento com vida; mas a lei põe a salvo, desde a concepção, os direitos do nascituro.

Art. 3º São absolutamente incapazes de exercer pessoalmente os atos da vida civil:

I - os menores de 16 (dezesesseis) anos;

II - os que, por enfermidade ou deficiência mental, não tiverem o necessário discernimento para a prática desses atos;

III - os que, mesmo por causa transitória, não puderem exprimir sua vontade.

LEI Nº 1.949, DE 22 DE JANEIRO DE 1999.

Institui no âmbito do Poder Executivo, o Programa de Pensão Mensal às Crianças geradas a partir de estupro.

O PRESIDENTE DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL:

Faço saber que a Assembléia Legislativa do Estado de Mato Grosso do Sul decreta e eu promulgo na forma do § 7º, do artigo 70, da Constituição Estadual a seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituído, no âmbito do Poder Executivo, o Programa de Pensão Mensal de 1 salário mínimo para as crianças geradas a partir de estupro, até que completem 21 (vinte e um) anos de idade.

Art. 2º Para o recebimento do benefício previsto no artigo anterior, a mãe deverá assumir a criança e registrá-la como sua, nos termos da Lei.

Parágrafo único. A comprovação do estupro será feita ao órgão competente, através da apresentação do Registro de Ocorrência do estupro, junto a Delegacia de Polícia, antes da ciência da gravidez.

Art. 3º O Estado deverá colocar, gratuitamente, à disposição das mulheres vítimas de estupro, toda a assistência pré-natal e estrutura médico-hospitalar por ocasião do parto.

Art. 4º O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de 60 (sessenta) dias de sua publicação.

Art. 5º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 6º Revogam-se as disposições em contrário.

Campo Grande, 22 de janeiro de 1999.

Deputado **LONDRES MACHADO**

Presidente

LEI Nº 3099, DE 6 DE NOVEMBRO DE 1998.

DISPÕE SOBRE A INVESTIGAÇÃO E A
PERSECUÇÃO PENAL EM CASO DE
CRIME DE ESTUPRO E SOBRE A
RESPONSABILIDADE DO ESTADO
QUANDO DAQUELE RESULTE
GRAVIDEZ

O Governador do Estado do Rio de Janeiro,

Faço saber que a Assembléia Legislativa do Estado do Rio de Janeiro decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Os crimes de estupro, de natureza hedionda, terão investigação e persecução penais prioritárias.

Art. 2º - Na hipótese de estupro devidamente comprovado resultar gravidez, deverá o Estado:

I - colocar gratuitamente à disposição da mulher toda a assistência pré-natal e por ocasião do parto;

II - orientar e encaminhar, através da Defensoria Pública, os procedimentos de adoção, se assim for da vontade da mãe;

III - conceder à mãe que registre a criança nascida como sua, assumido o pátrio poder, pensão mensal equivalente a um (1) salário mínimo pelo prazo de vinte e um (21) anos.

Art. 3º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, em 06 de novembro de 1998.

MARCELLO ALENCAR
Governador

COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

I - RELATÓRIO

Ao dispor sobre o Estatuto do Nascituro, o projeto de lei em questão trata de seus direitos fundamentais, tais como direito a tratamento médico, a diagnóstico pré-natal, a pensão alimentícia ao nascituro concebido em decorrência de ato de violência sexual, a indenização por danos morais e materiais, além de tipificar como crime atos como dar causa, de forma culposa, a morte de nascituro; anunciar processo, substância ou objeto destinado a provocar o aborto; congelar, manipular ou utilizar nascituro como material de experimentação; fazer a apologia de aborto, dentre outros.

Como justificativa, seus autores sustentam pretender tornar integral a proteção ao nascituro, realçando-se, assim “o direito à vida, à saúde, à honra, à integridade física, à alimentação, à convivência familiar” e a proibição de “qualquer forma de discriminação que venha a privá-lo de algum direito em razão do sexo, da idade, da etnia, da aparência, da origem, da deficiência física ou mental, da expectativa de sobrevivência ou de delitos cometidos por seus genitores”.

À proposição principal, foram apensados os seguintes projetos:

- **PL 489/07**, de idêntico teor, também dispõe sobre o Estatuto do Nascituro;
- **PL 1.763/07**, que dispõe sobre a assistência à mãe e ao filho gerado em decorrência de estupro;
- **PL 3.748/08**, que autoriza o Poder Executivo a conceder pensão à mãe que mantenha criança nascida de gravidez decorrente de estupro;

A proposição está sujeita à apreciação do Plenário, com manifestação desta CSSF, da CFT e da CCJC, nos termos do despacho proferido quando da distribuição do PL 3.748/08.

É o relatório.

II - VOTO DA RELATORA

Os projetos em questão revelam a grande preocupação, por parte da sociedade, com a proteção efetiva ao nascituro. Analiso, um a um os dispositivos propostos pelo PL 478/07.

Um dos aspectos que me parece de maior significância é aquele que pertence à distinção entre direito e expectativa de direito no que concerne ao nascituro. A matéria é complexa, mas o desenvolvimento de nosso direito parece apontar muito claramente no sentido de que o nascituro, ou seja, aquele ser humano que já existe, com o seu patrimônio genético plenamente definido desde o início da sua existência com a concepção, é efetivo titular de direitos. Em especial os direitos mais fundamentais, quais sejam, os concernentes à vida, ao desenvolvimento da existência, à saúde, etc., designadas nos arts. 11 a 21 do Código Civil de 2002, como “direitos da personalidade”.

Por essa razão, propus em diversos dispositivos, a substituição da expressão “expectativa de direito” por “direito”, com base na doutrina mais moderna acerca do assunto, de que são exemplos os autores Ives Gandra da Silva Martins, Silmara Juny de Abreu Chinelato e Almeida, Maria Helena Diniz, Reinaldo Pereira e Silva, Pablo Stolze Gagliano, Rodolfo Pamplona Filho, Fredie Didier Junior, Cristiano Chaves de Farias, Nelson Rosendal, Cléber Francisco Alves, Francisco Amaral, dentre outros¹.

Trago, a propósito, a lição de Maria Helena Diniz, onde destaca que o nascituro é titular de todos os direitos desde a concepção, cabendo apenas ressaltar, quanto aos direitos patrimoniais, que estes ficam sujeitos à condição resolutiva de que não haja o nascimento com vida, in verbis:

“Conquanto comece do nascimento com vida a personalidade civil do homem, a lei põe a salvo, desde a concepção, os direitos do nascituro (CC, arts. 2º, 1.609, parágrafo único, 1.779 e 1.798; CP, arts. 124 a 127, 128, I e II; Leis nº. 8069/90,

¹ Vide a propósito os capítulos “O direito brasileiro e o direito à vida” e “O direito à vida: aspectos penais e civis”, de Paulo Silveira Martins Leão Junior e Maurine Morgan Pimentel de Oliveira *in* “Bioética, Pessoa e Vida”, org. Prof. Dalton Luiz de Paula Ramos, Difusão Editora, São Caetano do Sul, SP, 2009.

arts. 7º a 10, 208, VI, 228 e parágrafo único, 229 e parágrafo único; Lei 11.105/2005, arts. 6º, III, 24 e 25), como o direito a alimentos (RT, 650:220), à vida (CF art. 5º, caput), a uma adequada assistência pré-natal, a um curador que zele pelos seus interesses em caso de incapacidade de seus genitores, de receber herança, ser contemplado por doação, ser reconhecido como filho etc. Poder-se-ia até mesmo tornar a afirmar que, na vida intra-uterina, tem o nascituro personalidade jurídica formal, no que atina aos direitos da personalidade, passando a ter personalidade jurídica material e alcançando os direitos patrimoniais e os obrigacionais que permaneciam em estado potencial somente com o nascimento com vida.”

Nessa perspectiva, apresento substitutivo que busca sistematizar e consolidar posicionamento doutrinário e jurisprudencial que resguarda e protege o nascituro.

Com a nova redação proposta para o parágrafo único, do art. 2º, do PL, procuro enfatizar a proteção que deve ser conferida ao nascituro, ainda que gerado *in vitro* e mesmo antes de sua transferência para o útero materno. Buscou-se também afastar a referência à clonagem, não só pela presente inexistência de seres humanos concebidos por esta via, como pela própria vedação legal ao uso da clonagem humana, quer para fins reprodutivos, quer para fins “terapêuticos”, o que afasta a licitude de tal técnica.

A nova redação sugerida para o *caput* do art. 3º busca aprimorar o seu texto, enfatizando que, independente da discussão acerca do momento do início da personalidade jurídica, deve ser conferida proteção atual e efetiva ao nascituro. Portanto, o parágrafo único, do art. 3º, também deve ser reformulado, uma vez que o nascituro não goza de expectativa, mas sim, de efetivo e atual direito. Nesse sentido, devem ser diferenciados os direitos patrimoniais dos demais direitos do nascituro, visto que, embora ambos sejam adquiridos desde o

momento da concepção, os primeiros se resolvem caso não haja o nascimento com vida do nascituro.

O art. 4º deve ser aprimorado pois, como visto anteriormente, não se trata aí de uma mera expectativa de direito, mas do próprio direito à vida e aqueles outros direitos do nascituro que devem ser resguardados desde a concepção. Penso também que ao invés de garantir o direito “à convivência familiar”, seria mais preciso afirmar que o nascituro tem direito a ter uma família, de estar inserido em seu seio, ambiente que é mais propício ao seu desenvolvimento.

O art. 7º pode ter sua redação aperfeiçoada. Melhor do que dizer que o nascituro deve ser “objeto” de políticas públicas, seria mencionar que ele deve ser “destinatário”, destacando assim o seu papel de “sujeito” de direitos. Tais políticas públicas seriam abrangentes, não restritas apenas ao aspecto social.

Quanto ao art. 8º, o nascituro, embora não haja uma consciência social clara a propósito, a rigor, já é uma criança, o que, inclusive, resulta dos termos da Convenção da ONU sobre os Direitos da Criança (adotada pelo Brasil), logo no seu preâmbulo, *in verbis*:

“Tendo em conta que, conforme assinalado na Declaração dos Direitos da Criança, ‘a criança, em virtude de sua falta de maturidade física e mental, necessita proteção e cuidados especiais, **inclusive a devida proteção legal, tanto antes quanto após seu nascimento**’.” (grifos nossos)

Este entendimento vem reiterado ao longo do texto da Convenção, que dispõe, em seus artigos 1º e 2.1, que criança é todo ser humano menor de 18 (dezoito) anos, não admitindo discriminações decorrentes de nascimento ou qualquer outra condição da criança.

Portanto, em tal contexto, parece-nos deva ser retirada a referência, no art. 8º, ao atendimento através do SUS, “em igualdade de condições

com a criança”, eis que o nascituro tem natureza e dignidade humanas, reconhecidas desde a concepção.

No art. 9, parece-nos que a expressão “probabilidade de sobrevida” tem conteúdo equívoco, motivo pelo qual propomos sua supressão, certo que o texto proposto já veda a discriminação “em razão de (. . .) deficiência física ou mental”, e eventual brevidade de sobrevida extra-uterina.

Quanto ao art. 10, parece-nos mais apropriado não restringir o comando legal aos nascituros deficientes, mas sim, generalizar o alcance da eficácia do dispositivo para todo e qualquer nascituro que tenha necessidade de tratamento médico em razão de deficiência ou patologia. Além disso, parece-nos mais adequado utilizar a expressão “disponíveis e proporcionais”, ao invés de “existentes”, visto que os meios existentes (a exemplo do que pode ocorrer com a criança já nascida, com o adulto e com o idoso) podem ainda não estar acessíveis e não ser proporcionais ao tratamento do nascituro, dependendo da deficiência ou da patologia.

O aperfeiçoamento da redação do art. 11 dá-se pela necessidade de se enfatizar que a realização do diagnóstico pré-natal deve estar sempre orientada para o desenvolvimento, saúde e integridade do próprio nascituro, e não para eventuais interesses diversos.

Com relação ao art. 12, a substituição da partícula “e” por “ou” busca reiterar que o ato referido pode ser praticado pelo particular ou pelo Estado, sem necessidade de que haja concorrência de ambos. Ademais, a substituição da expressão “ato delituoso” por “ato”, pura e simplesmente, busca garantir a proteção integral do nascituro, promovendo a sua proteção independente da configuração de ilícito penal. Finalmente, a preferência pelo termo “qualquer” visa a deixar claro que o ato pode ser praticado por um dos genitores isoladamente ou em conjunto.

Quanto ao art. 13, entendemos que o seu *caput* deve ser reformulado para estar em consonância com o art. 128, II, do Código Penal, que não

trata da violência sexual indistintamente, mas tão só do estupro. Nos incisos I e III, do art. 13, entendemos deva ser suprimido o adjetivo “prioritário”, visto que não vislumbramos razão de prioridade em face de outras crianças; ademais o encaminhamento à adoção só deve ocorrer se esta for a vontade da mãe. Quanto à pensão alimentícia, parece-nos seria mais adequado restringi-la ao genitor que viesse a ser identificado, o que em termos de patrimônio genético não oferece maiores dificuldades por meio de teste de DNA. Isto sem prejuízo de responsabilização do Estado por resguardar os direitos fundamentais da criança caso a mãe não disponha de recursos financeiros para tal, até que venha a ser identificado e responsabilizado o genitor ou até que ocorra a adoção, caso esta seja a vontade da mãe.

Dispondo desse modo, estão contemplados os interesses manifestados nos Projetos de Lei apensados ao projeto principal, PL 1.763/07 de autoria do Deputado Henrique Afonso e da Deputada Jusmari Oliveira e PL 3.748/08 de autoria da Deputada Sueli Vidigal.

Os arts. 14 a 21 do projeto de lei em exame envolvem matéria que já é objeto de disciplina no Código Civil e no Código de Processo Civil, bem como na lei nº 11.804, de 5 de novembro de 2008, motivo pelo qual propomos sua supressão até mesmo para evitar possíveis sobreposições.

Finalmente, quanto aos artigos 22 a 31 do projeto de lei em exame, que tratam de matéria cujo debate convém ocorra no âmbito de leis penais, tendo-se presente a sistemática do Código Penal, também os suprimimos.

Com tamanha redução de dispositivos, o PL perde sua característica de Estatuto, razão pela qual foi retirada tal denominação.

Apesar disso, o texto, no seu atual formato e redação, parece-me consistir em instrumento de importância para a defesa do nascituro, beneficiando, também, a gestante e sua família. Ademais, revela-se como de valor

para a integração da legislação relativa à aplicação dos direitos humanos e da criança e do adolescente.

Cabe ressaltar, a propósito, que o art. 1º, item 2, da Convenção Americana de Direitos Humanos, designada como Pacto de São José da Costa Rica, adotada pelo Brasil em 1992, estabelece que, para os efeitos daquela convenção “pessoa é todo ser humano”.

O art. 7º do Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei nº 8.069/1990), dispõe que a “criança e o adolescente têm direito a proteção à vida e à saúde, mediante a efetivação de políticas públicas que permitam o nascimento e o desenvolvimento sadio e harmonioso, em condições dignas de existência”.

A Convenção sobre os Direitos da Criança da ONU, adotada pelo Brasil em 1990, afirma que a “criança, em virtude de sua falta de maturidade física e mental, necessita proteção e cuidados especiais, inclusive a devida proteção legal, tanto antes quanto após seu nascimento”.

Ora, parece evidente que não há como alcançar esses objetivos sem que sejam tomados os necessários cuidados devidos ao nascituro. Descurar do nascituro importa, por decorrente repercussão lógica e orgânica, em prejuízo e dano para a pessoa humana nas suas subseqüentes fases de vida, enquanto criança, adolescente, adulto e idoso.

Portanto, o projeto de lei em exame, com os aperfeiçoamentos constantes do presente substitutivo, pretende tornar realidade esses relevantes objetivos, quais sejam, os de proteção e promoção da pessoa humana em sua fase de vida anterior ao nascimento, quando é designada pelo termo “nascituro”, com todas as benéficas repercussões para o futuro de sua vida. Isso interessa não só ao indivíduo e sua família, mas também à nação. Parece evidente, pois, sua plena compatibilidade com os objetivos fundamentais da República, nos termos estabelecidos no art. 3º, itens I a IV, da Constituição Federal.

Por último, voto pela aprovação do PL 489/07, de autoria do Deputado Odair Cunha, por ser idêntico ao Projeto de Lei principal, PL 478/07.

Ante o exposto, voto pela aprovação do PL 478/07 e dos apensados PL 489/07, PL 1.763/07 e PL 3.748/08, nos termos do substitutivo que apresento.

Sala da Comissão, em 24 de março de 2010.

Deputada SOLANGE ALMEIDA
Relatora

1º SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 478, DE 2007

Dispõe sobre a proteção ao nascituro.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei dispõe sobre normas de proteção ao nascituro.

Art. 2º Nascituro é o ser humano concebido, mas ainda não nascido.

Parágrafo único. O conceito de nascituro inclui os seres humanos concebidos ainda que “*in vitro*”, mesmo antes da transferência para o útero da mulher.

Art. 3º Reconhecem-se desde a concepção a dignidade e natureza humanas do nascituro conferindo-se ao mesmo plena proteção jurídica.

§ 1º Desde a concepção são reconhecidos todos os direitos do nascituro, em especial o direito à vida, à saúde, ao desenvolvimento e à integridade física e os demais direitos da personalidade previstos nos arts. 11 a 21 da Lei nº10.406, de 10 de janeiro de 2002.

§ 2º Os direitos patrimoniais do nascituro ficam sujeitos à condição resolutiva, extinguindo-se, para todos os efeitos, no caso de não ocorrer o nascimento com vida.

Art. 4º É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar ao nascituro, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, ao desenvolvimento, à alimentação, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à família, além de colocá-lo a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.

Art. 5º Nenhum nascituro será objeto de qualquer forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão, sendo punido na forma da lei, qualquer atentado, por ação ou omissão, aos seus direitos.

Art. 6º Na interpretação desta lei, levar-se-ão em conta os fins sociais a que ela se destina, as exigências do bem comum, os direitos e deveres individuais e coletivos, e a condição peculiar do nascituro como pessoa em desenvolvimento.

Art. 7º O nascituro deve ser destinatário de políticas sociais que permitam seu desenvolvimento sadio e harmonioso e o seu nascimento, em condições dignas de existência.

Art. 8º Ao nascituro é assegurado atendimento através do Sistema Único de Saúde – SUS.

Art. 9º É vedado ao Estado e aos particulares discriminar o nascituro, privando-o de qualquer direito, em razão do sexo, da idade, da etnia, da origem, de deficiência física ou mental.

Art. 10. O nascituro terá à sua disposição os meios terapêuticos e profiláticos disponíveis e proporcionais para prevenir, curar ou minimizar deficiências ou patologia.

Art. 11. O diagnóstico pré-natal é orientado para respeitar e salvaguardar o desenvolvimento, a saúde e a integridade do nascituro.

§ 1º O diagnóstico pré-natal deve ser precedido de consentimento informado da gestante.

§ 2º É vedado o emprego de métodos para diagnóstico pré-natal que causem à mãe ou ao nascituro, riscos desproporcionais ou desnecessários.

Art. 12. É vedado ao Estado ou a particulares causar dano ao nascituro em razão de ato cometido por qualquer de seus genitores.

Art. 13. O nascituro concebido em decorrência de estupro terá assegurado os seguintes direitos:

I – direito à assistência pré-natal, com acompanhamento psicológico da mãe;

II – direito de ser encaminhado à adoção, caso a mãe assim o deseje.

§ 1º Identificado o genitor do nascituro ou da criança já nascida, será este responsável por pensão alimentícia nos termos da lei.

§ 2º Na hipótese de a mãe vítima de estupro não dispor de meios econômicos suficientes para cuidar da vida, da saúde do desenvolvimento e da educação da criança, o Estado arcará com os custos respectivos até que venha a ser identificado e responsabilizado por pensão o genitor ou venha a ser adotada a criança, se assim for da vontade da mãe.

Art. 14. Esta lei entra em vigor na data da sua publicação.

Sala da Comissão, em 24 de março de 2010.

Deputada SOLANGE ALMEIDA
Relatora

COMPLEMENTAÇÃO DE VOTO

Na reunião deliberativa desta Comissão, realizada no dia 19 de maio de 2010, após a leitura do parecer, foi proposto modificação o texto do substitutivo, no caput do art. 13, ao final da frase, acrescenta-se a expressão: (Ressalvados o disposto no Art. 128 do Código Penal Brasileiro).

Ante o exposto, voto pela aprovação do PL 478/07 e dos apensados PL 489/07, PL 1.763/07 e PL 3.748/08, nos termos do novo substitutivo que apresento.

Sala da Comissão, em 19 de maio de 2010

Deputada SOLANGE ALMEIDA
Relatora

2º SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 478, DE 2007

Dispõe sobre a proteção ao nascituro.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei dispõe sobre normas de proteção ao nascituro.

Art. 2º Nascituro é o ser humano concebido, mas ainda não nascido.

Parágrafo único. O conceito de nascituro inclui os seres humanos concebidos ainda que *“in vitro”*, mesmo antes da transferência para o útero da mulher.

Art. 3º Reconhecem-se desde a concepção a dignidade e natureza humanas do nascituro conferindo-se ao mesmo plena proteção jurídica.

§ 1º Desde a concepção são reconhecidos todos os direitos do nascituro, em especial o direito à vida, à saúde, ao desenvolvimento e à integridade física e os demais direitos da personalidade previstos nos arts. 11 a 21 da Lei nº10.406, de 10 de janeiro de 2002.

§ 2º Os direitos patrimoniais do nascituro ficam sujeitos à condição resolutiva, extinguindo-se, para todos os efeitos, no caso de não ocorrer o nascimento com vida.

Art. 4º É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar ao nascituro, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, ao desenvolvimento, à alimentação, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à família, além de colocá-lo a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.

Art. 5º Nenhum nascituro será objeto de qualquer forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão, sendo punido na forma da lei, qualquer atentado, por ação ou omissão, aos seus direitos.

Art. 6º Na interpretação desta lei, levar-se-ão em conta os fins sociais a que ela se destina, as exigências do bem comum, os direitos e deveres individuais e coletivos, e a condição peculiar do nascituro como pessoa em desenvolvimento.

Art. 7º O nascituro deve ser destinatário de políticas sociais que permitam seu desenvolvimento sadio e harmonioso e o seu nascimento, em condições dignas de existência.

Art. 8º Ao nascituro é assegurado atendimento através do Sistema Único de Saúde – SUS.

Art. 9º É vedado ao Estado e aos particulares discriminar o nascituro, privando-o de qualquer direito, em razão do sexo, da idade, da etnia, da origem, de deficiência física ou mental.

Art. 10. O nascituro terá à sua disposição os meios terapêuticos e profiláticos disponíveis e proporcionais para prevenir, curar ou minimizar deficiências ou patologia.

Art. 11. O diagnóstico pré-natal é orientado para respeitar e salvaguardar o desenvolvimento, a saúde e a integridade do nascituro.

§ 1º O diagnóstico pré-natal deve ser precedido de consentimento informado da gestante.

§ 2º É vedado o emprego de métodos para diagnóstico pré-natal que causem à mãe ou ao nascituro, riscos desproporcionais ou desnecessários.

Art. 12. É vedado ao Estado ou a particulares causar dano ao nascituro em razão de ato cometido por qualquer de seus genitores.

Art. 13. O nascituro concebido em decorrência de estupro terá assegurado os seguintes direitos, ressalvados o disposto no Art. 128 do Código Penal Brasileiro:

I – direito à assistência pré-natal, com acompanhamento

psicológico da mãe;

II – direito de ser encaminhado à adoção, caso a mãe assim o deseje.

§ 1º Identificado o genitor do nascituro ou da criança já nascida, será este responsável por pensão alimentícia nos termos da lei.

§ 2º Na hipótese de a mãe vítima de estupro não dispor de meios econômicos suficientes para cuidar da vida, da saúde do desenvolvimento e da educação da criança, o Estado arcará com os custos respectivos até que venha a ser identificado e responsabilizado por pensão o genitor ou venha a ser adotada a criança, se assim for da vontade da mãe.

Art. 14. Esta lei entra em vigor na data da sua publicação.

Sala da Comissão, em 19 de maio de 2010.

Deputada SOLANGE ALMEIDA
Relatora

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Seguridade Social e Família, em reunião ordinária realizada hoje, opinou pela aprovação do Projeto de Lei nº 478/2007, do PL 489/2007, do PL 1763/2007, e do PL 3748/2008, apensados, nos termos do Parecer da Relatora, Deputada Solange Almeida, que apresentou complementação de voto, contra os votos dos Deputados Dr. Rosinha, Henrique Fontana, Darcísio Perondi, Arlindo Chinaglia, Rita Camata, Jô Moraes e Pepe Vargas. O Deputado Darcísio Perondi apresentou voto em separado.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Manato - Vice-Presidente, Angela Portela, Armando Abílio, Arnaldo Faria de Sá, Chico D'Angelo, Darcísio Perondi, Dr. Paulo César, Dr. Talmir, Eduardo Barbosa, Henrique Afonso, Henrique Fontana, Jô Moraes, Jofran Frejat, José Linhares, Lael Varella, Miguel Martini, Raimundo Gomes de Matos, Ribamar Alves, Rita Camata, Saraiva Felipe, Vadão Gomes, Antonio Bulhões, Antonio Cruz, Arlindo Chinaglia, Camilo Cola, Dr. Rosinha, João Campos, Leonardo Vilela, Mauro Nazif, Otavio Leite, Pepe Vargas, Solange Almeida e Takayama.

Sala da Comissão, em 19 de maio de 2010.

Deputado MANATO
3º Vice-Presidente no exercício da Presidência

VOTO EM SEPARADO DO DEPUTADO DARCÍSIO PERONDI

Trata-se de projeto de lei que “Dispõe sobre o Estatuto do Nascituro e dá outras providências” .

O Projeto em questão vem ao longo das últimas semanas causando longas discussões nesta Comissão, bem como em todo o país, pela importância do tema abordado.

Nesta Comissão precisamos lembrar que a **LIBERDADE** e **IGUALDADE** são os pilares das democracias contemporâneas. Dentre as liberdades - a de pensamento e de crença - caracterizam as democracias liberais nos Estados Constitucionais. Com isso a eventual imposição de uma moralidade hegemônica, ou a não consideração da diversidade de idéias e opiniões, coloca em risco esses pressupostos fundamentais, aniquilando o sentido de liberdade construído durante séculos.

Pode-se afirmar que qualquer lei que inviabilize essas liberdades contém um vício original de legitimidade. Outro ponto central das democracias é igualdade, que, por sua vez, é condição tanto para a realização da liberdade quanto para a concretização de sociedades justas. A igualdade não significa ausência de diferenças e deve ser compreendida a partir de duas dimensões: a igualdade formal - que é àquela que obriga um mesmo tratamento diante da lei, ou seja, busca, por exemplo, evitar que a diferença econômica e de oportunidades seja condição para a realização de direitos; e a igualdade substancial, que reconhece a realidade da diferença de características e a desigualdade de oportunidades. Ao equiparar os direitos do nascituro aos direitos das mulheres e equiparar nascituros a crianças o projeto viola, não apenas a liberdade de crença, mas a igualdade.

No projeto do Estatuto do Nascituro constata-se dois pontos equivocados, relacionados ao sentido contemporâneo de liberdade e de igualdade. Primeiramente, não é considerado a pluralidade de saberes e de práticas humanas, como o saber biomédico, a biologia, o direito e a ética. Com isso, o projeto consolida um status para o nascituro que expressa uma única moralidade, que desconsidera a diversidade moral e mesmo a ausência de consensos científicos sobre o *status do nascituro*. O *status inferior* dado às mulheres no âmbito do Estatuto, implica na ausência do reconhecimento de sua condição contemporânea como sujeitos morais e de direitos. A proposta de se proteger os seres humanos não nascidos é legítima, mas, se torna ilegítima e incompatível com os princípios fundamentais do Estado Democrático de Direito no momento em que viola e/ou ignora a igualdade, a liberdade, e a dignidade das mulheres como seres humanos.

Há, no projeto, 11 pontos centrais que precisamos analisar com bastante cuidado. São eles:

DA PROTEÇÃO AO NASCITURO

1. O problema do projeto não está no reconhecimento de proteção ao nascituro, mas que esse reconhecimento ocorra ao preço dos direitos das mulheres e dos direitos reprodutivos. Nesse sentido cabe destacar que diferentes Tribunais Constitucionais vêm reconhecendo o direito de se proteger a vida do nascituro. Entretanto esse direito não se dá na mesma intensidade com que se tutela o direito à vida das pessoas humanas já nascidas. Essa deve ser a perspectiva básica para se pensar e avaliar um Estatuto do Nascituro - o que não ocorre no projeto de lei dos deputados Luiz Bassuma e Miguel Martini.

DO SER HUMANO E DA PESSOA

2. O nascituro pode ser considerado humano por pertencer a um código genético humano. A categoria pessoa, entretanto, é uma categoria moral. A afirmação de ser o nascituro pessoa humana só é possível a partir de determinada concepção moral e de determinada crença. No momento que o projeto de lei impõe uma determinada concepção, que não permite ser compartilhada pelos diversos sujeitos morais e de direitos, ele fere os princípios, direitos e garantias fundamentais que garantem a liberdade de crença e pensamento e a igualdade dos sujeitos.

3. Afirmar que o nascituro – em todo o seu processo de desenvolvimento - deve ter seus direitos reconhecidos no mesmo grau que os direitos de uma criança ou uma mulher, é ignorar elementos básicos da personalidade como: a) capacidade de viver a vida, b) consciência, c) nascimento com vida, d) participação em uma comunidade política, e) registro de nascimento, entre outros que diferenciam o pertencimento à espécie da categoria pessoa. Além de criar severas antinomias no sistema jurídico.

DO TEMA DA VIDA

4. Na ciência da biologia e na medicina o único consenso existente sobre a condição do feto é que ele é um estágio do desenvolvimento celular, e que a vida é um processo de auto-produção contínuo e infinito. Ou seja, para marcar o início da vida, inclusive da vida humana, o único aporte razoável e não arbitrário é falar em uma regressão infinita, em uma vida que começou a milhares de anos. Considerar o feto ou um estágio desse processo evolutivo da vida humana como pessoa, é admitir uma única concepção válida, logo dogmática. Por essa razão a lei que propõe uma definição dessa natureza viola a liberdade de crença e pensamento. Nesse sentido, a única questão passível de ser colocada em debate - ou de ser deliberada pelo Poder Legislativo - é quando deve o Estado começar a proteger o processo de

desenvolvimento da vida humana, e qual o grau de restrição a autonomia e liberdade dos sujeitos de direitos, que se mostra razoável com a dignidade da pessoa humana.

DOS DIREITOS REPRODUTIVOS E SEXUAIS COMO DIREITOS FUNDAMENTAIS

5. A comunidade internacional e nacional contemporânea reconhecem no âmbito dos direitos reprodutivos o cuidado do nascituro como consequência do reconhecimento do direito de seus genitores. Com especial e diferente consideração em relação à mulher, por conta de que os riscos e custos da procriação se dão no corpo feminino. Inverter essa lógica e não reconhecer a complexidade da relação entre a mulher, como pessoa humana, e o feto ou nascituro, como vida humana em desenvolvimento, é esvaziar os direitos reprodutivos e subordinar o direito de mulheres e homens a um ser humano não nascido. Ademais, há um amplo consenso que reconhece que é através da garantia dos direitos reprodutivos e sexuais das mulheres, da sua saúde e dignidade, que os direitos do nascituro estarão resguardados. Dito de outra forma, a melhor forma de proteger a vida do nascituro é proteger às mulheres, sem, com isso, subjugar sua liberdade e autonomia. Vejamos:

DOS DIREITOS HUMANOS

6. A posição da Comissão Interamericana de Direitos Humanos postula que “... Toda pessoa tem o direito de que se respeite sua vida. Esse direito deve ser protegido pela lei e, em geral, desde o momento da concepção. Ninguém pode ser privado da vida arbitrariamente...”. Entretanto, através da Resolução 23/81, de 6 de março de 1981, esta Comissão afirmou que o direito ao aborto não viola o artigo 4º, inciso I, do Pacto de São José de 1969, tampouco o artigo 1º da Declaração Americana dos Direitos do Homem.

7. A Observação Geral no. 28, do Comitê de Direitos Humanos, interpretou como parte do direito à vida das mulheres o dever dos Estados de adotar medidas para que elas não recorram aos abortos clandestinos e inseguros, que colocam em risco suas vidas e saúde, principalmente no caso de mulheres pobres ou afro-descendentes.

8. O Comitê de Direitos Econômicos Sociais e Culturais solicitou, ao governo do Brasil, em 2003, que o mesmo “... tome medidas legislativas e outras para revisar a sua legislação para proteger as mulheres dos efeitos dos abortos clandestinos e inseguros....”². Recentemente, em julho de 2007, o Comitê CEDAW recomendou ao

² Plataforma Brasileira de Direitos Humanos Econômicos e Sociais e Culturais, O Cumprimento do PIDESC pelo Brasil. Documento original E/C.12/1/Add.8723/5/2003, Plataforma DhESC, Brasília, 2003.

governo brasileiro que "... continue com os esforços para melhorar o acesso das mulheres aos serviços de saúde sexual e reprodutiva..." e que "...apresse a revisão da legislação que criminaliza o aborto, visando a remoção das provisões punitivas impostas às mulheres que realizam a interrupção da gravidez, de acordo com a Recomendação Geral 24 sobre saúde das mulheres e com a Declaração e a Plataforma de Ação de Pequim..."³.

DA VIOLENCIA SEXUAL E DIGNIDADE DAS MULHERES

9. Os direitos reprodutivos e sexuais, e a dignidade das mulheres, são violados flagrantemente pelo art. 13 do projeto de lei do Estatuto do Nascituro que afirma que o nascituro concebido por um ato de violência terá prioridade de acesso à saúde e adoção e direito a pensão alimentícia até completar 18 anos. Esse dispositivo cria uma nova forma de responsabilização do Estado, além de legitimar e institucionalizar a tortura quando obrigada a mulher a levar a cabo uma gravidez decorrente de um ato de violência. Em outras palavras o Estado torna-se o criminoso, uma vez que impõe uma política de violência e de perpetuação da violência. A isso chama-se terrorismo de Estado, eis que o Estado chancela as seqüelas e a permanência do ato criminoso da violência sexual. O que é uma característica de estados totalitários.

10. A teoria da responsabilidade civil do Estado por omissão nunca foi aceita no caso de dever de segurança genérico porque isso é materialmente impossível. Entretanto, ao criar uma bolsa para o nascituro e futura pessoa humana que nasce por decorrência de uma violência sexual, ele cria uma situação isonômica para qualquer outra vítima de qualquer outro crime.

11. A criação de benefício só é possível com previsão de custeio, ou seja, será necessário pensar algum tipo de imposto ou contribuição social. O projeto de lei do Estatuto do Embrião não apenas fere a lei federal orçamentária como também a autonomia do Poder Executivo.

Ao analisarmos estes 11 pontos apresentados anteriormente, precisamos lembrar que a Constituição federal de 1988 estabeleceu o primado dos direitos e garantias fundamentais e reconheceu a universalidade do direito à saúde e o dever do estado de oferecer acesso a esse direito.

Essa nova perspectiva também se reflete na mudança de paradigma que o Sistema Único de Saúde - SUS trouxe ao incorporar três importantes princípios ao conceito de saúde: universalidade, equidade e integralidade. O SUS é uma política pública

³ Ver: CEDAW/C/BRA/CO/6 <http://www.un.org/womenwatch/daw/cedaw>.

que acaba de completar uma década e meia de existência. Nesses poucos anos, foi construído no Brasil, um sólido sistema de saúde à população brasileira.

AS POLÍTICAS EFETUADAS PELO MINISTÉRIO DA SAÚDE

O próprio Ministério da Saúde entendendo que as mulheres são a maioria da população brasileira e as principais usuárias do Sistema Único de Saúde – SUS conformando um segmento social importante para as políticas de saúde, afirma que as históricas desigualdades de poder entre homens e mulheres implicam num forte impacto em suas condições de saúde, sendo as questões de gênero um dos determinantes da saúde na formulação das políticas públicas. Outras variáveis como raça, etnia e situação de pobreza, realçam ainda mais as desigualdades.

No Brasil, historicamente a saúde das mulheres se incorporou às políticas nacionais de saúde nas primeiras décadas do Século XX, sendo limitada, nesse período, às demandas relativas à gravidez e ao parto. Os programas materno-infantis, elaborados nas décadas de 30, 50 e 70, traduzem uma visão restrita sobre a mulher, baseada em sua especificidade biológica e no seu papel social de mãe e doméstica, responsável pela criação, pela educação e pelo cuidado com a saúde dos filhos e demais familiares.

Assim, em 2003, considerando que a saúde das mulheres é uma prioridade do governo e que deveria ser entendida de forma integral, foi elaborado o documento “Política Nacional de Atenção Integral à da Mulher – Princípios e Diretrizes”, em parceria com diversos setores da sociedade, em especial com o movimento de mulheres, o movimento negro e o de trabalhadoras rurais, sociedades científicas, pesquisadores e estudiosos da área, organizações não-governamentais, gestores do SUS e agências de cooperação internacional. Essa incorporou o enfoque de gênero, raça e etnia e marcou uma nova fase das políticas de saúde para as mulheres, em que as ações prioritárias foram definidas a partir das necessidades da população feminina, marcando uma ruptura com o modelo até então desenvolvido voltado apenas à atenção materno-infantil.

A referida política reflete o compromisso com a implementação de ações de saúde que contribuam para a garantia dos direitos humanos das mulheres e reduzam a morbimortalidade por causas preveníveis e evitáveis. Nesse contexto, faz-se meritório o conjunto de ações que o Ministério da Saúde vem desenvolvendo, que inclui o Pacto Nacional pela Redução da Mortalidade Materna, a Política Nacional de Planejamento Familiar, a organização da Atenção às Mulheres que chegam aos serviços em processo de Abortamento e a organização da Rede de Atenção às Mulheres em Situação de Violência.

O Governo Brasileiro, tanto na Conferência Mundial de População e Desenvolvimento, quanto na IV Conferência Mundial da Mulher, realizada em Beijing, em 1995, assumiu, por meio da assinatura de acordos e tratados internacionais, compromissos com a garantia dos direitos sexuais e reprodutivos, já reconhecidos como direitos humanos. Ao reconhecer os direitos sexuais e reprodutivos das mulheres, o Ministério da Saúde vem desenvolvendo um conjunto de ações para garanti-los, tais como a ampliação da informação e do acesso a métodos contraceptivos. No Brasil, mais de setenta por cento das mulheres em idade fértil fazem uso de algum anticoncepcional.

A razão de mortalidade materna, entendida como o número de mortes maternas a cada 100 mil nascidos vivos, está decrescendo de maneira tão lenta que ameaça a consecução do quinto Objetivo de Desenvolvimento do Milênio (ODM), que visa melhorar a saúde materna e evitar a morte das mulheres durante a gestação, o parto ou o pós-parto. Qualquer proposta que não leve em consideração essa grave realidade no país revelará um atraso em nossas metas e pactos estabelecidos internacionalmente

Neste sentido, a melhoria da qualidade da assistência com humanização e respeito à autonomia das mulheres são princípios norteadores das ações do Ministério da Saúde no atendimento à mulher durante a gravidez e o parto.

Há seis anos, no dia 8 de março de 2004, União, estados e municípios decidiram assinar um pacto de redução no número de mortes de mulheres e de bebês com até 27 dias de vida, o chamado Pacto pela Redução da Mortalidade Materna. O pacto reúne representações dos governos federal, estaduais e municipais, da sociedade civil, profissionais da área de saúde, universidades, organismos internacionais e Congresso Nacional.

A morte materna no Brasil está estreitamente relacionada ao insuficiente reconhecimento desse evento como um problema social e político por parte de algumas autoridades sanitárias em âmbito estadual e municipal. Contribui para a manutenção do problema o desconhecimento de sua real magnitude, a deficiência da cobertura e da qualidade dos serviços de saúde oferecidos às mulheres no ciclo gravídico-puerperal e limites ainda existentes na sociedade brasileira para o pleno exercício dos direitos reprodutivos das mulheres.

Ainda em 2004, foi constituído um grupo de trabalho, composto por técnicos (as) de vários setores do Ministério da Saúde, com o objetivo de avaliar e fazer proposições para a melhoria da atenção obstétrica e neonatal. Como resultado, foi publicada pelo Ministério da Saúde, em 04 de julho de 2005, a Portaria nº. 1.067/GM, que instituiu a Política Nacional de Atenção Obstétrica e Neonatal. **Essa Política tem entre seus**

princípios e diretrizes o reconhecimento do direito de toda gestante e de todo recém-nascido de terem assegurado atendimento digno, qualificado e humanizado, na gestação, no parto, no puerpério e no nascimento. Estabelece como dever dos serviços e profissionais de saúde acolher com dignidade a mulher e o recém-nascido, respeitando-os como sujeitos de direitos.

A Portaria que instituiu essa Política define um processo de contratualização de metas entre os gestores municipais, estaduais e o Ministério da Saúde para organização da rede de atenção obstétrica e neonatal nestes entes federados, de acordo com diretrizes e condições a serem aprovadas pela Comissão Intergestores Tripartite (CIT). Os contratos de metas para a atenção obstétrica e neonatal deverão contemplar a organização da atenção pré-natal, ao parto, ao puerpério e ao recém-nascido, com garantia de referência para diagnóstico, atenção ambulatorial especializada, hospitalar e para assistência às situações de intercorrências e urgências obstétricas e neonatais.

O Ministério da Saúde publicou uma série de Normas Técnicas que refletem o reconhecimento do governo brasileiro de que as mulheres grávidas que procuram os serviços de saúde devem ser acolhidas, atendidas e tratadas com dignidade. Neste sentido, elas vêm ao encontro do Pacto Nacional de Redução da Mortalidade Materna e Neonatal, uma importante decisão política com amplo investimento do governo brasileiro para a melhoria da atenção obstétrica neonatal, ampla mobilização participação de gestores e sociedade civil.

As despesas de exames médicos no pré-natal, assistência médica, internação, parto, medicamentos e outras drogas, complementos alimentares (como ferro e vitamina A), vacinas, entre outros procedimentos, são garantidos pelo Sistema Único de Saúde.

Destacamos que o Brasil é um dos poucos países do mundo que dispõe de sistemas nacionais de controle de mortalidade e de nascidos vivos. O número de óbitos maternos é obtido a partir de dados do Sistema de Mortalidade (SIM) que é alimentado por estados e municípios. As iniciativas do Ministério da Saúde, tanto para regulamentar o fluxo de informações, quanto para fortalecer os setores de vigilância epidemiológica de estados e municípios tem propiciado grandes avanços.

Em consonância ao Dia Internacional de Luta pela Saúde da Mulher o Ministério da Saúde instituiu o dia 28 de maio como o Dia Nacional de Redução da Mortalidade Materna, nesta data todos os níveis do Sistema Único da Saúde devem avaliar as ações desenvolvidas com esta finalidade. A data é comemorada internacionalmente, por iniciativa do Tribunal Internacional de Denúncia e Violação dos Direitos

Reprodutivos, como Dia Internacional de Ação pela Saúde da Mulher, expressando a denúncia do descaso em relação à saúde feminina no período reprodutivo.

Em 2009 o Ministério da Saúde publicou a portaria nº 2.395/2009 que Institui a Estratégia Brasileirinhas e Brasileirinhos Saudáveis e criou o Comitê Técnico-Consultivo para a sua implementação. Essa se fundamenta na certeza de que investimentos para a geração de crianças saudáveis são indispensáveis para o desenvolvimento de uma nação e de que, os direitos da criança à promoção e proteção à vida e à saúde só se dará mediante a efetivação de políticas sociais públicas que permitam o nascimento e o desenvolvimento sadio e harmonioso, já garantidos pela Constituição brasileira e pelo Estatuto da Criança e do Adolescente.

Essa portaria consolida a política de atenção integral à saúde da criança brasileira, por intermédio do Sistema Único de Saúde que garante o acesso universal e igualitário às ações e serviços para promoção, proteção e recuperação da saúde e os compromissos internacionais assumidos pelo Brasil de cumprimento dos Objetivos de Desenvolvimento do Milênio, em especial o quarto Objetivo, cuja meta é a redução em dois terços da mortalidade de crianças menores de cinco anos, no período de 1990 a 2015. Nela são implementados os objetivos e metas do Pacto pela Vida em 2008, definidos pela Portaria nº 325/GM, de 21 de fevereiro de 2008, entre os quais consta o estabelecimento da redução da mortalidade materna e infantil; considerando o Pacto Nacional pela Redução da Mortalidade Materna e Neonatal.

Por intermédio da Secretaria de Atenção à Saúde, do Departamento de Ações Programáticas Estratégicas e da Área Técnica de Saúde da Mulher, o Ministério da Saúde aprovou o convênio de Cooperação Técnica e Financeira através do Convênio nº 29/2006 para o desenvolvimento do Curso ALSO (Advanced Life Support in Obstetrics) - Suporte Avançado de Vida em Obstetrícia para profissionais médicos/as e enfermeiros/as obstetras na área de Atenção à Saúde da Mulher. O Curso tem como finalidade estratégica a redução nas taxas de mortalidade materna, neonatal, incidência de cesáreas, episiotomia e outros, e vem ao encontro dos objetivos propostos por este Ministério da Saúde na organização dos sistemas de atenção à gestação, parto e puerpério que visa uma assistência hierarquizada e integralizada no sentido de cumprir os princípios constitucionais do SUS.

Comprometido em promover a maternidade segura, o Ministério da Saúde através do curso ALSO, além de garantir o pré-natal e humanizar o atendimento, promove também o intercâmbio de informações, legislação, saberes e experiências exitosas, utilizando como referência as melhores evidências científicas atualmente disponíveis, formando profissionais médicos e/ou de enfermagem obstétrica para a prestação de serviços de treinamento na área de Atendimento às Urgências e

Emergências Obstétricas, disponibilizando Professores e Instrutores, médicos especialistas em obstetrícia e ginecologia com TEGO (título de especialista em ginecologia e obstetrícia) reconhecido pela FEBRASGO, aprovados pelo ALSO Brasil.

Se considerarmos que a população feminina sofre, historicamente, com diversas formas de preconceito, exclusão e violência, podemos verificar que a Política Nacional de Atenção Integral à Saúde da Mulher reconhece que a violência doméstica e sexual contra mulheres é um problema social e cultural de relevância neste país, afetando a promoção da saúde e qualidade de vida das cidadãs. Como uma temática relacionada à saúde pública, a violência vem sendo incorporada, desde as últimas décadas, progressivamente, às ações e políticas planejadas, executadas e avaliadas no Ministério da Saúde, utilizando conteúdo disposto na Lei 10.778/2003, sobre a violência contra a mulher.

Nesse sentido, considero que o trabalho do legislador deve ser o de atuar no sentido de garantir a elaboração de Leis que visem dar as condições para que a saúde integral de todas as mulheres, inclusive em seu direito à interrupção da gravidez nos casos já previstos em Lei, mais ainda, podemos ampliar a discussão sobre o aborto como problema de saúde pública, sempre em consonância com os compromissos assumidos nacional e internacionalmente pelo Governo Brasileiro.

Podemos verificar que há na atual política de governo adotada pelo Ministério da Saúde, uma preocupação de, junto com as Secretarias Estaduais de Saúde, de apoiar à sensibilização e mobilização de municípios, a elaboração de planos e protocolos conjuntos, formação e reciclagem pedagógica de profissionais de saúde e seus parceiros para a formação de redes de atenção integral em municípios de todas as regiões do país.

Precisamos salientar que, por reconhecer que o fenômeno da violência doméstica e sexual praticada contra mulheres constitui-se em uma das principais formas de violação dos seus direitos humanos, atingindo-as em seus direitos à vida, à saúde e à integridade física, essa área técnica reafirma o projeto do Estado brasileiro de promover mudanças culturais na sociedade para a formação de novos valores e atitudes. E, nesse sentido vem procurando implementar ações – em parceria com a sociedade civil organizada – que garantam tais direitos.

No texto **OLHOS DA VIDA**, do autor conhecido como Anjo do Beijo, podemos buscar depoimentos que nos ajudarão a pensar a realidade daquilo que estamos discutindo nesta nobre e douta Comissão de Seguridade Social e faço questão de frisar **FAMÍLIA**. Vejamos:

“É com os olhos da vida que enxergamos a verdadeira dificuldade que uma criança tem para nascer de uma família digna e que dê uma estrutura para seu futuro, é muito difícil às crianças terem um tipo de planejamento de vida viver sua infância, a fase gostosa de ser viver.

Crianças antes da hora, antes do planejamento de seus pais, isso se houver pais para dar amor, sustento, carinho e tudo mais que uma criança deve ter. Com falta de informação que muitas meninas engravidam antes da hora, cenas que ferem aqueles que enxerguem o futuro das crianças, frutos inocentes, crescem sem ter pai ou até morrem sem ter um.

Triste ver a cena de uma menina da idade de 10 anos a 15 anos, grávidas sem saber o que fazer, pois não tem sentido uma criança cuidar de outra criança; ficamos chocados ao saber que elas não tiveram ao seu lado um alguém para orientá-la, para ensinar-la como abrir os olhos, sentir o verdadeiro sentido do que é sexo, e até mesmo do que é ter um filho. Meninas novas vivem a dores do erro, outras vive a felicidade de um novo fruto, sem mencionar outras que não percebem o erro e nem admitem um novo fruto, mas vive a dor de estar sendo dominadas pelo seu parceiro. Nestas famílias, ou melhor, isso não é família, são fantoches de uma vida errada, pois família é o todo de tudo que sentimos, presenciamos, é aquele todo gostoso, é um todo que dá orgulho e prazer em dizer a todos quando saímos de casa e dizer “EU AMO TODOS VOCÊS”.

É duro ouvir um depoimento de uma pessoa que presenciou e passou por várias dificuldades, principalmente como o depoimento de Rosali, Adélia, Suelene, Ana Lúcia e de Cristine.

Depoimento de Rosali.

Rosali tinha 17 anos. Assistia televisão em casa, quando decidiu sair para comprar um sanduíche. No caminho, foi interceptada por dois homens e estuprada sob ameaça de uma arma. Assustada, voltou para casa e em companhia da mãe foi à delegacia. Dali, as duas seguiram ao hospital. Na emergência, recebeu cuidados ginecológicos inadequados para uma situação de violência sexual (ducha vaginal). Dois meses depois ela descobre a gravidez e recorre ao serviço que lhe atendeu na ocasião do estupro. Ninguém sabia o que fazer. A mãe, segura de seus direitos procurou as autoridades. Ela dizia: _ Alguém precisa fazer alguma coisa, essa menina não pode continuar grávida. Ela não procurou isso. Rosali cabisbaixa, apenas chorava. Três meses após a interrupção de gravidez, realizada numa maternidade pública de referência para vítimas de

violência sexual, a adolescente deu notícias para quem lhe atendeu: _ Oi doutora, aqui é Rosali, a menina do estupro. Liguei para dizer que estou bem. Arranjei um emprego e voltei a estudar. A vida de Rosali retomava seu curso.

Depoimento de Adélia.

Adélia está só em casa. Chega um rapaz à sua residência, pergunta por seus familiares e pede um copo d'água. Adélia dirige-se à cozinha e é seguida. Com uma faca no pescoço ela é estuprada e ameaçada de morte caso revele o fato a alguém. Adélia permanece em silêncio até descobrir que está grávida. Sente medo e vergonha. Conta tudo à sua mãe e não recebe a acolhida esperada. Ela não lhe dá crédito e tampouco a aconselha a prestar queixa ou tomar qualquer outra atitude. Adélia acredita que a falta de informação leva sua mãe a agir dessa maneira.

Por iniciativa própria, ela procura a Delegacia da Mulher também esperando um atendimento especial, mas o serviço está em greve. A delegada ausente. Dias depois Adélia consegue ser atendida por ela, afirma que conhece seus direitos e quer realizar um aborto. Sem nenhum tipo de orientação é encaminhada ao IML. É mal recebida pela recepcionista e questionada sobre a demora em prestar queixa. Faz o exame de corpo de delito com uma médica que lhe trata de "forma mecânica". Depois de longa espera para liberação do laudo, Adélia volta a falar com a Delegada. Ao ser inquirido por Adélia sobre em que maternidade poderia interromper a gravidez, "agressivamente" a delegada lhe responde: "eu não posso dizer isso não, você se vire".

Sem saber onde fazer o aborto, Adélia procura médicos de sua relação pessoal que lhe indicam um serviço de referência. Neste local ela é atendida por um médico e uma enfermeira - cordiais e gentis, pois, segundo percebe, eles estão acostumados a realizar este tipo de procedimento. Em seguida, Adélia é acompanhada pelo serviço social e orientada sobre o direito de realizar o aborto de forma segura. Durante a internação e realização do aborto Adélia fica só. Nesse momento sente a indiferença de alguns profissionais de saúde que não fazem parte da equipe sensibilizada e treinada para atender vítimas de violência sexual. Uma auxiliar de enfermagem tenta convencê-la a não fazer o aborto dizendo que isso é contra a lei de Deus; que conhece muitas mulheres estupradas que tiveram seus filhos, hoje, considerados bons filhos. Adélia espera uma atitude imparcial e reage: "vocês deviam

ser pessoas neutras, porque este não é um problema de vocês, isso é um problema meu que eu estou tentando resolver"... O aborto ocorre durante a noite. Ao término do tratamento, sente-se aliviada. Segura da decisão que havia tomado, ela esperava um acompanhamento diferente dos serviços por onde passou.

Depoimento de Suelene.

SUELENE foi abusada sexualmente pelo pai durante um ano. Ameaçada com uma faca, ela era obrigada a manter relações sexuais. Sentia-se muito mal, mas com medo ela nada contava para sua mãe.

Com a gravidez a mãe descobre o que está acontecendo e juntas vão ao Conselho de Proteção aos Direitos da Criança e Adolescente e à delegacia e ao IML onde foi feito o exame de corpo de delito. O agressor foi preso imediatamente.

É encaminhada para tratamento no hospital de referência, sendo atendida por uma equipe com assistente social, psicóloga e médica.

A mãe e uma tia lhe dão apoio durante a denúncia e todo acompanhamento de saúde. Em todos os serviços ela afirma ter recebido um ótimo atendimento, compreensão, apoio e força para superar o que estava acontecendo.

Ela decide abortar, porque mesmo considerando o aborto uma agressão para a mulher, não suporta a idéia de ter um filho do próprio pai. Suelene conhecia a lei que permite a interrupção da gravidez por estupro porque assistiu a uma entrevista na televisão onde o assunto foi tratado. Mas, pra ela não foi uma decisão fácil. "Se a gravidez fosse de um namorado eu enfrentaria com unhas e dentes, mesmo sem ajuda do pai eu não abortaria".

Após o aborto e o fim do tratamento clínico Suelene sente muito bem. Para ela é importante ter feito tudo dentro da legalidade, "tudo na justiça" e "ele estar preso".

Fazer o aborto num serviço público lhe dá a certeza de que não ficaria com problema nem correria risco de vida. Ela diz conhecer casos de aborto, feitos "no silêncio" onde as meninas ficam doentes e até morrem.

Ao sair do hospital Suelene tem medo das críticas, mas acredita que o mais importante é o que ela pensa e não a opinião dos outros. Durante o depoimento ela afirma sentir muito ódio pelo pai. Mas o apoio familiar e

das instituições públicas parece ter sido - ou estar sendo - fundamental para superá-la os problemas associados ao abuso sexual.

Depoimento de Ana Lúcia.

ANA LÚCIA foi abordada por um rapaz, num ponto de ônibus. Ele lhe chamava insistentemente a Ana, com medo de falar com desconhecidos, seguia adiante. O rapaz aproximou-se perguntando se ela queria trabalhar como recepcionista recebendo dois salários mínimos. Recusando a oferta, Ana disse-lhe que estava apressada e precisava ir embora. Nesse momento, ele passou a ameaçá-la de morte caso gritasse, disse estar com um revólver cheio de bala que poderia descarregar em cima dela. Poderia até obrigá-la a fazer sexo oral, anal e vaginal na frente de todos, pois não tinha nada a perder e até matá-la ali mesmo. Vendo-se sem saída "eu não tive outra opção" Ana Lúcia o acompanhou "olhando só para ele para ninguém desconfiar de nada" como lhe foi exigido. Ele conversava e sorria, e seguiram andando normalmente como se fossem amigos.

Ana Lúcia é estuprada num matagal próximo à delegacia. Durante o ato, o agressor faz comentários sobre si mesmo e sua vítima. Revela que saiu do presídio recentemente, onde estava por ter assassinado o responsável pela morte de seu irmão. Faz elogios e comentários agressivos sobre sua vítima: "você é muito ignorante, mas é bonita". Ela chora e lhe pede pelo amor de Deus que pare de lhe tocar. Ele irrita-se, diz não agüentar mais ouvir esse nome, "pare com esse chororó" isso "é o que mais se ouve lá no presídio". Diz não saber por que estava fazendo aquilo com ela, só sabia que não ia parar porque estava bom. Pergunta se ela tem dinheiro. Pede-lhe uma foto de lembrança, aponta para a casa onde mora. Recomenda que ela vá embora sem olhar para trás e não o denuncie, senão ele rodará os quatro cantos do mundo para encontrá-la e matá-la junto toda a família.

Após a agressão, com medo de contrair HIV, Ana Lúcia dirigiu-se à Casa da Cidadania para pedir auxílio. Acompanhada por uma assistente social, ela foi ao Departamento de Proteção da Criança e do Adolescente, mas pode ser atendida porque era maior de 18 anos. Prestou queixa na delegacia, fez o exame no IML e foi encaminhada para o serviço de saúde de referência.

Ana Lúcia considera que recebeu um bom atendimento em todos os serviços por onde passou, mas acredita que foi assim porque a assistente

social esteve ao seu lado todo o tempo. Ela recomenda que os serviços sejam mais ágeis e ressalta a necessidade de haver profissionais especializados para atender as pessoas vítimas de violência "porque uma pessoa assim precisa de muita atenção". Ela ressalta a importância do médico ter sido atencioso, ter ficado preocupado por ela estar em período fértil, ter tomado as providências com rapidez.

Depoimento de Cristine.

Cristine ao nascer, Cristine não foi aceita pelo pai sendo criada pela avó materna. Ele queria que o primeiro filho fosse homem. Quando completou sete anos, sonhando conviver com seu pai, mãe e irmãos ela foi morar com os pais. Logo de início ele a proibiu de ficar no mesmo quarto dos irmãos e colocou-a para dormir na sala, á noite, com todos dormindo ela passa a ir até onde Cristine dorme. Toca-lhe o corpo, alisa seu peito e ao perceber seu choro a ameaça. Coloca um revólver do seu lado e avisa que se contar a alguém ela morre. Cristine é abusada dos sete aos treze anos. O pai faz um buraco na parede do banheiro para lhe observar durante o banho. Ele lhe diz que ninguém pode com ele, que "aqui na terra ele pode mais que Deus". O medo "me fraquejava". Ela temia não ser mais virgem.

Cristine sente-se uma escrava em sua casa. É tratada de modo diferente dos irmãos, realiza todas as tarefas domésticas e não entende o motivo. Acha-se rejeitada e perseguida pelos pais. Apanha com chicote, leva murros do pai e surras da mãe.

Num dado momento decide contar para a irmã e uma prima o que acontece durante a noite. A prima lhe aconselha falar com a mãe. Esta, não acredita, ou melhor, diz que ela deve estar dando motivo para isso acontecer e passa a ameaçá-la. Sempre que fazia algo errado ou deixa alguma tarefa doméstica sem realizar, a mãe avisa que vai contar ao marido o que ela lhe contou. "Ela usava isso pra cima de mim como se fosse uma arma". Cristine sente-se vigiada. Não pode sair só de casa nem conversar com ninguém, um dos pais está sempre por perto. Ela não sabe a quem pedir ajuda.

Até que, num certo dia, conversando com uma funcionária da biblioteca da escola onde estuda, Cristine relata sua história e é levada a um serviço de saúde de referência. Faz exame clínico e ginecológico, acompanhamento psicológico e é apoiada na processo de saída de casa.

Ela vai morar com um primo que solicita sua guarda à justiça e denuncia o pai.

O delegado quer provas para prendê-lo e lhe sugere: “você deixa seu pai lhe espancar”... E depois que ele lhe espancar bem muito você corre pra cá! ”“. Ela lhe faz uma contraproposta: abrir uma sindicância no local onde ela reside para investigar quem ele é. Após prestar queixa ela faz o exame de corpo de delito. Fica aliviada por ainda ser virgem.

Os pais de Cristine continuaram ameaçando-a por longo tempo, acusaram-na de prostituição, de levantar falso testemunho e não foram punidos pelos crimes que cometeram.

Sobre os serviços, Cristine avalia muito bem o setor saúde. Ela teve todo acompanhamento necessário, compreensão e apoio. Mas, para ela, os setores que poderiam impedir que ela continuasse sendo agredida pelo pai não atuaram de modo adequado. Lentos e inoperantes na resolução de seu problema, ela sugere à delegacia, ao IML e à Procuradoria que sejam mais eficientes no cumprimento de suas responsabilidades.

Devido ao desejo dessas mulheres ela pede para não colocar dados pessoais somente os nomes, questão de sigilo de informação pessoal, mas eu não me calo diante da vergonha de cada família, hoje foram essas mulheres acima que foram agredidas, tanto fisicamente até verbalmente e é até um ato mais humilhante. Após presenciar estes depoimentos pode-se perceber como é a vida de uma simples criança que não teve o que devia ter de uma família, é de ficar pensando, se hoje foram elas amanhã poderá ser uma parente seu até mesmo um amigo, e tudo isso aconteceu por falta de planejamento de vida dos pais daqueles criminosos, não chegam a ser gente e muito menos um animal pessoas assim não tem gênero, tinha que ser extintos da terra.

É com os olhos da vida que analisamos fatos interessantes que envolvem todos aqueles que estão ao meu, ao seu, ao nosso redor. Logo após este depoimento de Cristine veio alheia os seus direitos, assim ela terá mais tranquilidade, mas não terá uma bela infância, infelizmente ela participou do elenco de fantoches da vida errada, nem por isso a culpa é dela, agora ela saberá o que fazer com seu fruto, isso se conseguir pensar em ter um, por muitas vezes acaba afetando o psicológico das pessoa, acaba perdendo toda aquela estrutura familiar que aprendeu.”

A Sociedade brasileira está certa em discutir este tão importante tema, entretanto, sabemos que uma unanimidade não será alcançada, porém, como vivemos em um processo democrático, onde o voto é o nosso maior aliado para a garantia da democracia. Assim, infelizmente considero que passaremos em seguida pela maior e mais importante votação nos últimos tempos nesta Comissão de Seguridade, Social e **FAMÍLIA**. Infelizmente, não será possível alcançarmos a unanimidade. Precisamos refletir pensando em nossas filhas, netas, mães, irmãs.

Por todo o exposto e por considerar que o projeto viola tanto a liberdade de crença e pensamento quanto o princípio da igualdade; viola a dignidade das mulheres porque as transforma em simples meio para garantir direitos de um terceiro em potencial; por impedir o aborto decorrente de violência sexual; por considerar que artigo 13 do Estatuto do Nascituro institucionaliza a tortura e impõe o terrorismo de Estado; por considerar que a proteção ao nascituro não pode se dar ao custo dos direitos das mulheres; por considerar que a tutela dos direitos do nascituro não pode se dar na mesma intensidade com que se tutela o direito de pessoas humanas já nascidas; por considerar que o Estatuto do Embrião cria um novo tipo de responsabilidade do Estado em relação aos crimes decorrentes do dever geral do Estado de prestar segurança, votamos pela REJEIÇÃO do Projeto de Lei nº 478, de 2007.

Sala da Comissão, em 18 de maio de 2010.

DEPUTADO DARCÍSIO PERONDI

PROJETO DE LEI N.º 1.085, DE 2011 **(Do Sr. Cleber Verde)**

Dispõe sobre a assistência para a mulher vítima de estupro que vier a optar por realizar aborto legal.

DESPACHO:
APENSE-SE À(AO) PL-1763/2007.

O CONGRESSO NACIONAL DECRETA:

Art. 1º. A mulher que engravida em decorrência de ter sido vítima de estupro e optar por realizar o aborto legal terão direito a uma bolsa auxílio por um período de três meses, desde que apresente os documentos necessários e obrigatórios disposto nesta lei.

Art. 2º - Também, terá direito à bolsa-auxílio, a mulher que sofrer um aborto espontâneo, desde que comprove por meio documental ter sido a gravidez em decorrência de violência sexual.

Art. 3º - Deverão ser apresentados para a liberação da bolsa auxílio, os seguintes documentos:

a) Cópia do exame de perícia, efetuado na época do estupro, fornecido pelo Instituto Médico Legal e onde não existir este, por médico credenciado pela Secretária Estadual de Saúde.

b) Cópia do Boletim de Ocorrência Policial (BOP), cujo registro da ocorrência tenha sido feito à época da violência.

c) Autorização da grávida ou em caso de incapacidade, de seu representante legal.

Art. 4º - O valor da bolsa- auxílio será de um salário mínimo vigente à época.

Art. 5º - Esta Lei entra em vigor no prazo no ato de sua de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

O Código Penal Brasileiro, desde 1940, permite o aborto, desde que se não há outro meio de salvar a vida da gestante ou se a gravidez decorre do estupro. **No Brasil a lei relativa ao abortamento é restritiva e permitida, nas duas exceções que estão previstas no Artigo 128I do Código Penal, que aqui transcrevo.**

Art. 128 - Não se pune o Aborto praticado por médico:

I - se não há outro meio de salvar a vida da gestante;

II - *se a gravidez resulta de estupro e o Aborto é precedido de consentimento da gestante ou, quando incapaz, de seu representante legal.*

Em relação às conseqüências da violência sexual deferida contra a mulher, a gravidez destaca-se pela complexidade das reações psicológicas, sociais e biológicas sofridas durante e após a gestação. Em decorrência desta violência, a gestação indesejada ou forçada é encarada como uma segunda violência, uma vez seria um ônus desmesurado a gravidez, nesta situação, que tende a gerar um enorme sofrimento, dor e angústia prejudicando diretamente a gestante.

Fato que se agrava ao pensarmos na perspectiva da mulher de ter um filho da pessoa que a violentou, o que não se encerra com o parto, pelo contrário, com o nascimento tende a se complicar na relação entre a mãe e seu filho.

Portanto, o direito da mulher grávida em exercer o seu direito de abortar é um direito da mulher e já é garantido pela nossa legislação através do Código Penal em seu artigo 128, inciso II e deve ser respeitado e cumprido de acordo com os ditames legais e em acordo com

os procedimentais médicos corretos.

As mulheres em sua grande maioria não têm acesso a serviços de saúde para realizarem o abortamento, quando previsto e permitido pela legislação.

Isto ocorre pela falta de informação sobre seus direitos ou pela dificuldade de acesso a serviços seguros. Muitas mulheres, recorrem aos serviços clandestinos de abortamento, freqüentemente em condições inseguras e com graves conseqüências para a saúde, incluindo-se até mesmo a morte da mulher.

É importante ressaltar que as mulheres que sofrem violência sexual, merecem respeito e conforto. Cabe ao Estado oferecer as condições necessárias para que o direito ao aborto legal seja exercido adequadamente. E assim, diante das tantas histórias de dor, sofrimento e luta por seus direitos, essas mulheres transformam em resistência o medo e o preconceito que são obrigadas a suportar para fazer valer seu direito ao aborto legal previsto em nossa legislação.

Não podemos deixar de mencionar que o pós-aborto sofrido por essas mulheres, mesmo este sendo permitido por lei, é uma agressão pelo qual a mulher se vê obrigada a fazê-lo, uma vez que ter um filho de um criminoso (estuprador) é uma agressão demasiadamente grande e insuportável para as mulheres que sofrem essa violência.

Assim ao tomar a decisão de fazer o aborto legal, ela terá que conviver com o fato de ter retirar um fruto da violência sexual e ao mesmo tempo de retirar um filho de suas entranhas, portanto, faz-se necessário auxiliar e ajudar esta mulher, assistindo-a com uma bolsa - auxílio para que tenha acesso a um tratamento médico e psicológico em período de grandes conflitos emocionais decorrentes da violência.

Acresço que a Constituição Federal nos termos do artigo 196 garante saúde como direito fundamental a todos e, portanto, a proposição apresentada vem de encontro com legislação da lei maior, uma vez que tem a finalidade de assistência a efetivação do pagamento de uma bolsa-auxílio por um período de três meses à mulher que sofreu um aborto legal em decorrência de estupro, o Estado estará protegendo a vida e a integridade biopsíquica dessa mulher.

Por fim, tal violência nunca será esquecida e nem apagada da memória da mulher vitimada por estupro, contudo, esta proposição tem o intuito de tentar amenizar e proporcionar o acesso a procedimentos e medicamento para mulher que já suportou tanta dor e sofrimento.

Diante dos argumentos apresentados, parece-nos urgente e oportuna a apreciação da presente proposição, que submetemos aos nossos nobres pares.

Sala das Sessões, em 14 de abril de 2011.

CLEBER VERDE
Deputado Federal

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI
--

**CONSTITUIÇÃO
DA
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
1988**

.....

**TÍTULO VIII
DA ORDEM SOCIAL**

.....

**CAPÍTULO II
DA SEGURIDADE SOCIAL**

.....

**Seção II
Da Saúde**

Art. 196. A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação.

Art. 197. São de relevância pública as ações e serviços de saúde, cabendo ao poder público dispor, nos termos da lei, sobre sua regulamentação, fiscalização e controle, devendo sua execução ser feita diretamente ou através de terceiros e, também, por pessoa física ou jurídica de direito privado.

.....

.....

DECRETO-LEI Nº 2.848, DE 7 DE DEZEMBRO DE 1940

Código Penal.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando da atribuição que lhe confere o art. 180 da Constituição, decreta a seguinte lei:

CÓDIGO PENAL

.....

PARTE ESPECIAL

(Canceladas na Parte Especial quaisquer referências a valores de multas, substituindo-se a expressão "multa de" por "multa" de acordo com o art. 2º da Lei nº 7.209, de 11/7/1984)

TÍTULO I
DOS CRIMES CONTRA A PESSOA

Forma qualificada

Art. 128. Não se pune o aborto praticado por médico:

Aborto necessário

I - se não há outro meio de salvar a vida da gestante;

Aborto no caso de gravidez resultante de estupro

II - se a gravidez resulta de estupro e o aborto é precedido de consentimento da gestante ou, quando incapaz, de seu representante legal.

CAPÍTULO II
DAS LESÕES CORPORAIS

Lesão corporal

Art. 129. Ofender a integridade corporal ou a saúde de outrem:

Pena - detenção, de três meses a um ano.

COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

I. RELATÓRIO

O projeto de lei nº 478, de 2007, de autoria dos Deputados Luiz Bassuma e Miguel Martini, objetiva instituir o Estatuto do Nascituro, entendendo-se como nascituro o ser humano concebido, mas ainda não nascido. No Estatuto são elencados uma série de direitos e tipificados alguns crimes contra o nascituro.

Segundo explicitado na justificativa da proposição, o Estatuto pretender tornar integral a proteção ao nascituro. Para isso, realça o direito à vida, à saúde, à honra, à integridade física, à alimentação, à convivência familiar e proíbe qualquer forma de discriminação que o prive de direitos em razão do sexo, da idade, da etnia, da aparência, da origem, da deficiência física ou mental, da expectativa de sobrevivência ou de delitos cometidos por seus genitores.

Por tratarem de matéria correlata, foram apensados os projetos de lei a seguir relacionados:

1. PL nº 489, de 2007, de autoria do Deputado Odair Cunha, que dispõe sobre o Estatuto do Nascituro e dá outras providências;

2. PL nº 1.763, de 2007, de autoria da Deputada Jusmari Oliveira e do Deputado Henrique Afonso, que dispõe sobre a assistência à mãe e ao filho gerado em decorrência de estupro;
3. PL nº 3.748, de 2008, de autoria da Deputada Sueli Vidigal, que autoriza o Poder Executivo a conceder pensão à mãe que mantenha a criança nascida de gravidez decorrente de estupro;
4. PL nº 1.085, de 2011, de autoria do Deputado Cleber Verde, que dispõe sobre a assistência para a mulher vítima de estupro que vier a optar por realizar aborto legal.

O projeto principal (PL nº 478, de 2007) foi distribuído à Comissão de Seguridade Social e Família - CSSF, à Comissão de Finanças e Tributação-CFT e à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania-CCJC, nessa ordem.

Quando da análise pela CSSF, estavam apensados ao projeto principal o PL nº 489, de 2007; o PL nº 1.763, de 2007; e o PL nº 3.748, de 2008. Durante votação, todas as proposições foram aprovadas com Substitutivo, nos termos do Parecer da Relatora, Deputada Solange Almeida, contra os votos dos Deputados Dr. Rosinha, Henrique Fontana, Darcísio Perondi, Arlindo Chinaglia, Rita Camata, Jô Moraes e Pepe Vargas.

O Substitutivo propõe diversas alterações no projeto de lei, buscando aprimorá-lo, como também suprime alguns artigos cuja matéria já é objeto de disciplina no Código Civil, no Código de Processo Civil, e na Lei 11.804, de 5 de novembro de 2008.

Após a tramitação na CSSF, foi apensado ao PL nº 1.763, de 2007, o projeto de lei nº 1.085, de 2011.

É o relatório.

II. VOTO

O projeto de lei nº 478, de 2007, e seus apensos, foram distribuídos a esta Comissão para pronunciar-se quanto à compatibilidade e adequação orçamentária e financeira da matéria.

A Norma Interna da Comissão de Finanças e Tributação - NI CFT, ao dispor sobre o assunto, define que o exame de compatibilidade ou adequação se fará por meio da análise da conformidade das proposições com o plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias, o orçamento anual e as normas pertinentes a eles e à receita e despesa públicas. Entende-se por normas pertinentes especialmente a Constituição Federal, a Lei Complementar nº 101/00 (Lei de Responsabilidade Fiscal) e a própria NI CFT.

Adiante descreveremos a situação do PL nº 478, de 2007, dos projetos a ele apensados e do Substitutivo aprovado pela Comissão de Seguridade Social e Família. Afirmarões que os classifiquem como compatíveis ou incompatíveis e adequados ou inadequados orçamentária e financeiramente indicam que os mesmos foram analisados à luz dos instrumentos constitucionais e infraconstitucionais acima referidos, entendendo-se como compatível a proposição que não conflite com as normas do plano plurianual, da lei de diretrizes orçamentárias, da lei orçamentária anual e demais proposições legais em vigor e adequada a proposição que se adapte, se ajuste ou esteja abrangida pelo plano plurianual, pela lei de diretrizes orçamentárias e pela lei orçamentária anual.

Para análise da adequação orçamentária e financeira das proposições, deter-nos-emos nos dispositivos que merecem especial atenção por parte desta Comissão de Finanças e Tributação, em decorrência das respectivas implicações nas contas públicas.

Dos cinco projetos de lei, quatro contêm dispositivos que responsabilizam o Estado pelo pagamento de benefício mensal, no valor de um salário-mínimo, nos casos de concepção de nascituro por meio de ato de violência sexual (estupro), até que a criança complete a idade fixada nas proposições. É o caso do parágrafo único do art. 13 do PL nº 478, de 2007; do inciso II do art. 13 do PL nº 489, de 2007; do inciso III do art. 2º do PL nº 1.763, de 2007; do art. 1º do PL nº 3.748, de 2008.

O quinto projeto de lei, o PL nº 1.085, de 2011, prevê a concessão de bolsa-auxílio por um período de três meses, no valor de um salário-mínimo, à mulher que engravida em decorrência de estupro e que opta por realizar aborto legal, como também àquela que, em situação semelhante, engravida e sofre aborto espontâneo.

Quanto ao Substitutivo aprovado pelo CSSF, o seu art. 13, § 2º prevê, na hipótese de a mãe não dispor de meios econômicos suficientes para cuidar da vida, da saúde, do desenvolvimento e da educação da criança concebida em decorrência de estupro, que o Estado arcará com os custos respectivos até que o genitor venha a ser identificado e responsabilizado por pensão ou a criança venha a ser adotada.

Em todos os casos há previsão de aumento da despesa pública. Segundo o art. 88 da Lei de Diretrizes Orçamentárias para 2012 (Lei nº 12.465, de 12 de agosto de 2011), os projetos de lei e medidas provisórias que importem ou autorizem diminuição de receita ou aumento de despesa da União deverão ser acompanhados de estimativas desses efeitos, detalhando a memória de cálculo respectiva e a correspondente compensação.

Em sentido semelhante, o § 5º do art. 195 da Constituição Federal preconiza que nenhum benefício ou serviço da seguridade social poderá ser criado, majorado ou estendido sem a correspondente fonte de custeio total.

Nenhuma das determinações anteriores foi cumprida pelas proposições. Portanto, propomos emenda de adequação no intuito de permitir a adequação financeira e orçamentária das propostas.

Pelas razões expostas, voto pela adequação orçamentária e financeira do PL nº **478**, de 2007; do PL nº **489**, de 2007; do PL nº **1.763**, de 2007;

do PL nº **3.748**, de 2008; do PL nº **1.085**, de 2011; e do Substitutivo aprovado pela Comissão de Seguridade Social e Família; nos termos da emenda de adequação anexa.

Sala da Comissão, em 24 de maio de 2012.

Deputado EDUARDO CUNHA
Relator

EMENDA DE ADEQUAÇÃO

Esta lei entra em vigor na data de sua publicação e surtirá efeitos financeiros a partir do primeiro dia do exercício seguinte ao de sua publicação.

Sala da Comissão, em 24 de maio de 2012.

Deputado EDUARDO CUNHA
Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Finanças e Tributação, em reunião ordinária realizada hoje, opinou pela adequação financeira e orçamentária do Projeto de Lei nº 478/07 e dos PL's nºs 489/07, 1.763/07, 3.748/08 e 1.085/11, apensados, e do Substitutivo da Comissão de Seguridade Social e Família, com emenda, nos termos do parecer do Relator, Deputado Eduardo Cunha, contra os votos dos Deputados Devanir Ribeiro, Pedro Eugênio, Afonso Florence, Erika Kokay, Cláudio Puty e Assis Carvalho. O Deputado Afonso Florence apresentou voto em separado.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

João Magalhães - Presidente, Assis Carvalho e Mário Feitoza - Vice-Presidentes, Aelton Freitas, Afonso Florence, Akira Otsubo, Alexandre Leite, Amauri Teixeira, Cláudio Puty, Devanir Ribeiro, Dr. Ubiali, Erika Kokay, Genecias Noronha, Guilherme Campos, Jerônimo Goergen, João Dado, José Guimarães, José Humberto, José Priante, Júlio Cesar, Lucio Vieira Lima, Manoel Junior, Mendonça Filho, Pedro Eugênio, Pedro Novais, Ricardo Arruda, Salvador Zimbaldi, Silas

Brasileiro, Vaz de Lima, Antonio Carlos Mendes Thame, Eduardo Cunha, Luis Carlos Heinze e Valdivino de Oliveira.

Sala da Comissão, em 5 de junho de 2013.

Deputado JOÃO MAGALHÃES
Presidente

VOTO EM SEPARADO

(Dos Deputados Afonso Florence, Assis Carvalho, Cláudio Puty e outros)

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 478, de 2007, objetiva instituir no direito civil brasileiro um Estatuto do Nascituro. Segundo o PL, Nascituro é um ser humano concebido, mas ainda não nascido. Nesse contexto, elenca direitos e deveres do Estado e da família para com o Nascituro, além de definir penalidades pelo não cumprimento.

Apensados, como matérias correlatas, estão o PL nº 489, de 2007, de autoria do Deputado Odair Cunha, que dispõe sobre o Estatuto do Nascituro e dá outras providências; o PL nº 1.763, de 2007, de autoria da Deputada Jusmari Oliveira e do Deputado Henrique Afonso, que dispõe sobre a assistência à mãe e ao filho gerado em decorrência de estupro; o PL nº 3.748, de 2008, de autoria da Deputada Sueli Vidigal, que autoriza o Poder Executivo a conceder pensão à mãe que mantenha a criança nascida de gravidez decorrente de estupro; e o PL nº 1.085, de 2011, de autoria do Deputado Cleber Verde, que dispõe sobre a assistência para a mulher vítima de estupro que vier a optar por realizar aborto legal.

As matérias foram aprovadas, no mérito, na Comissão de Seguridade Social e Família (CSSF) na forma de Substitutivo com o voto contrário dos Deputados Dr. Rosinha, Henrique Fontana, Darcísio Perondi, Arlindo Chinaglia, Rita Camata, Jô Moraes e Pepe Vargas.

II - VOTO

Cabe a esta Comissão apreciar o Projeto de Lei e seus apensados, **exclusivamente** quanto à sua compatibilidade ou adequação com o plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias e o orçamento anual, e com normas pertinentes a eles e à receita e despesa públicas, conforme disposto no inciso II do art. 53 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RICD) e na Norma Interna da Comissão de Finanças e Tributação, de 29 de maio de 1996.

Sob esta ótica de análise, verifica-se que as matérias em comento, além do Substitutivo aprovado na CSSF, criam despesa de caráter continuado de responsabilidade da União. Determinam ao Estado a instituição de benefício assistencial (pensão alimentícia) de um salário mínimo ao Nascituro concebido em ato de violência sexual até que a criança alcance a idade adulta.

Embora o gasto proposto pelo PL nº 1.085 - que prevê que o benefício seja dado por três meses nos casos em que as mulheres vítimas de violência sexual optarem por abortar - tenha um caráter diferente dos demais, também gera criação de despesa de caráter continuado que oneraria os Orçamentos da União.

Vale lembrar que as matérias que criam despesa devem cumprir o disposto nos artigos 16 e 17 da Lei Complementar nº 101 de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF).

Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF):

“Art. 16. A criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento da despesa será acompanhado de:

I – estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subsequentes;

II – declaração do ordenador da despesa de que o aumento tem adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual e compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias. (...)

Art. 17. Considera-se obrigatória de caráter continuado a despesa corrente derivada de lei, medida provisória ou ato administrativo normativo que fixem para o ente a obrigação legal de sua execução por um período superior a dois exercícios.

§ 1º Os atos que criarem ou aumentarem despesa de que trata o caput deverão ser instruídos com a estimativa prevista no inciso I do art. 16 e demonstrar a origem dos recursos para seu custeio.

§ 2º Para efeito do atendimento do § 1º, o ato será acompanhado de comprovação de que a despesa criada ou aumentada não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo referido no § 1º do art. 4º, devendo seus efeitos financeiros, nos períodos seguintes, ser compensados pelo aumento permanente de receita ou pela redução permanente de despesa. (...)”

A Lei nº 12.708, de 2012, de Diretrizes Orçamentárias (LDO) para o exercício 2013, por seu turno, reforça o disposto na LRF. Ela exige que os projetos de lei e medidas provisórias que importem ou autorizem diminuição de receita ou aumento de despesa da União deverão ser acompanhados de estimativas desses efeitos,

detalhando a memória de cálculo e a respectiva e a correspondente compensação de modo a não comprometer o cumprimento da meta de resultado primário.

Nesse sentido, as matérias se mostram claramente inadequadas do ponto de vista orçamentário e financeiro por criarem despesas de caráter continuado sem as devidas estimativas e compensações previstas na legislação fiscal, em especial, na LRF e na LDO.

Ademais, contrariam o § 5º, do art. 195, da Constituição Federal que preconiza que nenhum benefício ou serviço da seguridade social poderá ser criado, majorado ou estendido sem a correspondente fonte de custeio total.

O nobre Relator, Deputado Eduardo Cunha, constata esta inadequação em seu parecer proferido no âmbito desta Comissão de Finanças e Tributação.

Contudo, para nossa surpresa, apresenta uma emenda de adequação, transcrita a seguir, que absolutamente não resolve nem saneia as inadequações orçamentárias e financeiras das matérias:

EMENDA DE ADEQUAÇÃO

Esta lei entra em vigor na data de sua publicação e surtirá efeitos financeiros a partir do primeiro dia do exercício seguinte ao de sua publicação.

Ora, esta emenda serviria para adequar qualquer matéria porque ignora a necessidade de se atender os requisitos previstos na legislação.

Se aceita, desmoralizaria a essência desta Comissão no que tange à sua principal atribuição, exarada no Art. 53 do RICD: aferir a compatibilidade e adequação orçamentária e financeira das proposições, a fim de conferir a consistência fiscal ao processo legislativo, sem o que as proposições são naturalmente arquivadas, conforme preconiza o Art. 54 do mesmo RICD.

Ante o exposto, somos pela incompatibilidade e inadequação orçamentária e financeira do PL nº 478, de 2007; do PL nº 489, de 2007; do PL nº 1.763, de 2007; do PL nº 3.748, de 2008; do PL nº 1.085, de 2011; e do Substitutivo aprovado pela Comissão de Seguridade Social e Família.

Sala da Comissão, em de maio de 2013.

Deputado Afonso Florence

Deputado Cláudio Puty

Deputado Assis Carvalho

FIM DO DOCUMENTO